ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.682 BELÉM — SEXTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 1958

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

(*) DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado

resolve nomear, Pedro Ciro Marinho para exercer a função de comissário de polícia do lugar Bom Intento, Município de Bujarú, na vaga de Francisco Moreira do Amorim.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 6 de fevereiro de 1958.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretario de Estado do Interior e Justiça

(*) Reproduzido por ter saido com incorreção no D.O. de 12|2|58.

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado :

resolve dispensar, o Dr. Raimundo Avertano Barreto da Rocha da função de membro do Conselho Penitenciário do Estado.

Palacio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado :

resolve dispensar, a pedido, Moisés Sampaio de Oliveira da função de comissário de polícia no rio Guajará, Município de Curralinho.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado :

resolve dispensar, a pedido, Manoel de Azevedo Martins da função de comissário de polícia no lugar Curastêua, Município de Guamá.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1958

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado :

resolve nomear, João da Conceição Ferreira para exercer a função de comissário de polícia no lugar Curastêua, Município de Guamá, na vaga de Manoel de Azevedo Martins.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1958.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Govêrno.

Em 13|2|958.

Ofícios :

N. 2, da Superintendência do plano de Valorização Econômica da Amazônia — Ao D.E., para dar cumprimento ao despacho governamental de fls. 5, com referência a remessa da cópia a S.E.O.T.V., que já foi feita, limite-se a D.E. a comunicar-lhe que o Senhor General Governador dou o prazo até o dia 18, do corrente para esclarecer sôbre a aplicação da verba da S.P.V.E.A., que lhe foram afetas.

——N. 103, da Secretaria de Estado de Produção — Diga a D.E.

——N. 107, da Secretaria de Estado de Prdução, encaminhando a petição e o laudo médico de Iracema Brandão — Solicite-se à S. E.P. a juntada da ficha funcional da requerente.

——N. 58, da Imprensa Oficial — Acusar e arquivar.

——N. 62, da Inspetoria da Guarda Civil, remetendo a certidão de tempo de serviço, do G.C., Laurentino dos Navegantes Corrêa — Junte-se ao processo que deu origem e volte-me a despacho.

——N. 44, do Departamento Estadual de Sstatstica, remetendo a petição de Antônio Lemos da Silva — Volte ao D.E.E., para juntar a ficha funcional da requerente.

——N. 94, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Ciente, arqui-se-se na Garage do Estado.

——N. 216, da Secretaria de Estado de Finanças, encaminhando expediente referente a firma Fiação e Tecelagem Nossa Senhora de Fátima S|A — Encaminhe-se ao S.I|J., para comprimento do despacho governamental de fls.

——N. 254, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, solicitando uma (1) passagem até Alenquer, para a professora Raimunda da Silva Oliveira — Dê-se ciência do atendimento ao S.E.C..

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 5|2|58.

N. 147, da Prefeitura Municipal de S. Caetano de Odivelas, anexo os autos de sindicância procedida pelo D.A.S.I. a fim de apurar uma denuncia feita pelo Prefeito — Ao Dr. S.I.J., Baixar ato exonerando o sargento Marcio de Moraes Navarro, Delegado de Polícia de S. Caetano de Odivelas; determinar ao Cel. Comt. da Polícia Militar do Estado para que sejam indenizadas pelo referido sargento as quantias de 100,00, 800,00 e....., Cr$ 700,00 indevidamente cobradas de pessôas constantes deste inquérito e remetida aos que pagaram ao citado Delegado. Estas importâncias devem ser pagas de uma vez pela P.M. e depois descontadas, dentro de exercício, dos vencimentos do sargento Navarro — Tirar cópia do Relatório do Inquérito e remeter, com a solução dada pelo Govêrno, ao Prefeito Municipal de S. Caetano de Odivelas.

Em 6|2|58.

Petição :

060 — Associação Comercial do Pará, anexo o ofício 206|0351, da S.F., sôbre cobrança do imposto de venda e consignações — Nada há que deferir nos têrmos do parecer da Sec. de Finanças, Diretor das Tomadas de Cotas e Consultor Geral do Estado. Arquivar.

Cartas :

N. 8, de João Oliveira, em Tomé-Açú, Município de Acará, anexo os autos de inquérito procedido sôbre incidentes ali verificados — Ao Dr. S.I.J. Exonere-se o Delegado de Polícia e substitua-se todo o destacamento policial local.

——N. 40, de Augusto Dias de Brito, Conceição de Araguia — Ao Dr. S.I.J., para proceder sôbre o que diz respeito ao distrito de Santana.

Em 11|2|958.

Ofício :

N. 96, do Tribunal de Justiça do Estado, sôbre a oferta pelo Govêrno de um automóvel marca Ford Fairlime, novo — Agradecer os têrmos e arquivar.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Interior e Justiça.

Petições :

Em 11|2958.

051 — Milton de Queiroz Lima, funcionário aposentado, solicitando revisão no calculo de seus proventos — Cumprido o despacho de fls. 2 encaminhe-se, ao Exmo Sr. General Governador do Estado.

063 — Isaac Serruya, marroquino, natural de Totuan, solicitando naturalização de cidadão brasileiro — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Ofícios :

N. 8, da Polícia Militar, remetendo o orçamento do material necessário para recuperação das viaturas de carros oficiais — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

——N. 77, da Prefeitura Municipal de Itupiranga, anexo uma informação da P.M., sôbre o destacamento policial de Ipixuna — Cumprido o despacho de fls. encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

——S|n., da Cia. Rádio Internacional do Brasil, Belém, pedindo providências — À Secretaria de Estado de Produção, para informar.

——N. 1, da Delegacia de Polícia do Acará, comuncação de posse Acusar e arquivar.

——N. 17, da Prefeitura Municipal de S. Caetano de Odivelas — Ciente. Arquive-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

ARRECADAÇÃO DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 1958

Renda de hoje p|o Tesouro	1.352.848,90
Renda de hoje comprometida	378.375,30
Total de hoje	1.731.224,20
Total até ontem	11.424.349,20
Total até hoje	13.155.573,40
Total até 31 de janeiro de 1958	35.699.632,70
Total Geral .... Cr$,	48.855.206,10

VISTO : L. Coelho, Diretor. — (a) Neusa Carvalho, Contador.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAUDE PUBLICA :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

* * *

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida : — Das 8 às 13.30 horas, diàriamente, exceto aos sábados.

A S S I N A T U R A S

CAPITAL :

Anual	Cr$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrazado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS :

Anual	Cr$	1.000,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00

Publicidade por mais de 2 vêzes até 5 vêzes inclusive, 10 % de abatimento.
De 5 vêzes em diante, 20 %, idem.
Cada centimetro por coluna — Cr$ 10,00

E X P E D I E N T E

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

——As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14.30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

——Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

——A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no pôsto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

——Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

——As assinaturas vendidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

——As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

——Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

——Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

DEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA

Saldo do dia 11|2|958		6.440.572,30
Renda do dia 12|2|958	1.093.812,90	
Recolhimentos e descontos	142.621,00	1.236.433,90
Soma		7.677.006,80
Pagamentos efetuados no dia 12|2|958		3.084.935,40
Saldo para o dia 13|2|958		4.592.071,40

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 12 — DE 9 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Designar os funcionários Eng. Ulisses Lauro Mendes Vieira, ref. 21, classe 3, Deuzimar Nazaré de Macedo, ref. 21, classe 3, e Henrique Antunes Montenegro Duarte, ref. 21, classe 2, para constituirem uma Comissão para medição dos serviços executados na Rodovia João Coêlho — Vigia, pela Firma Ruy Luiz de Almeida.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 9 de janeiro de 1958.

Eng. **Affonso Lopes Freire**
Diretor Geral

(Ext — 13|2|58)

PORTARIA N. 70 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Remover por necessidade de serviço, o funcionário Paulo de Almeida Albuquerque, Oficial Administrativo, ref. 15 classe 1, da D. I. onde se acha lotado, para a Divisão de Assistência dos Municípios.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de fevereiro de 1958.

Eng. **Ulysses Lauro Mendes Vieira**
Diretor Geral em exercício

PORTARIA N. 75 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Remover por necessidade de serviço, o Mecanico Raimundo Rodrigues dos Santos, lotado no 2.º Distrito — O. R. M. — 2 Capanema, para o 3.º Distrito — Santarém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 8 de fevereiro de 1958.

Eng. **Ulysses Lauro Mendes Vieira**
Diretor Geral em exercício

PORTARIA N. 68 — DE 31 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5|8|952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao Snr. Fernando Gavani Beltrão Ribeiro, Contínuo, lotado na Secção de Comunicação a disposição do C. Executivo, as férias regulamentares relativas ao ano de 1956|57, a contar de 10.2 a 1.3.1958.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 31 de janeiro de 1958.

Eng. **João Antonio Nunes Caetano**
Ass. Administrativo

PORTARIA N. 87 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela

Portaria n. 501, datada de 5|8|952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acôrdo com a Lei ao Sr. José Chaves Camacho, Eng. ref. 21, cls. 3, lotado na S. C. E., as férias regulamentares, relativas ao período de 1955|56, a partir de .... 4.2.1958, até 5.3.1958.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de fevereiro de 1958.

Eng. **João Antonio Nunes Caetano**
Ass. Administrativo

PORTARIA N. 104 — DE 28 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5|8|952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acôrdo com a Lei ao Snr. Omar Corrêa Mourão, Of. Administrativo, ref. 12-2, lotado na D. Industrial, as férias regulamentares relativas ao ano de 1956|57, a contar de 1 a 30.1.1958.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 27 de janeiro de 1958.

Eng. **João Antonio Nunes Caetano**
Ass. Administrativo

PORTARIA N. 105 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5|8|952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acôrdo com a Lei ao Sr. Mario e Silva Feio, Bibliotecário, ref. 12, cls. 3, lotado no Serviço de Divulgação, as férias regulamentares, relativas ao período de .. 1956|57, a partir de 10.2 a .. 11.3.1958.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de fevereiro de 1958.

Eng. **João Antonio Nunes Caetano**
Ass. Administrativo

PORTARIA N. 106 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5|8|952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acôrdo com a Lei ao Sr. João Antonio Nunes Caetano, Engenheiro, ref. 21, classe 2, lotado na Divisão Industrial-Laboratório, no período de 20.2. a 8.3.58, os restantes (17) dias das férias regulamentares que lhe tinham sido concedidas através da Portaria n. 524|57-AA, relativas ao período de 1956|57, as quais deixou de gozá-las em face do sustamento por necessidade de serviço ordenado pela Port. n. 52, de .... 23.1.58.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 8 de fevereiro de 1958.

Gerson da Silva Rodrigues
Res. p| Ass. Administrativa

PORTARIA N. 107 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5|8|952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Ascendino Rodrigues do Carmo, Enc. de Campo, lotado na 3.ª Residência, 1.º Distrito, as férias regulamentares, relativas ao período de 1955|56, a partir de 1.º a 20.2.1958.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de fevereiro de 1958.

Eng. **João Antonio Nunes Caetano**
Ass. Administrativo

PORTARIA N. 108 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5|8|952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Manoel Ferreira de Moraes, vigia, lotado na 3.ª Residência — 1.º Distrito, as férias regulamentares, relativas ao período de 1956|57, a partir de 1.º a 20.2.1958.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de fevereiro de 1958.

Eng. **João Antonio Nunes Caetano**
Ass. Administrativo

PORTARIA N. 109 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5|8|952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Severiano Ferreira de Lima, servente, lotado na 3.ª Residência — 1.º Distrito, as férias regulamentares, relativas ao período de 1955|56 a partir de 1.º a 20.2.58.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de fevereiro de 1958.

Eng. **João Antonio Nunes Caetano**
Ass. Administrativo
-petaoin shrdlu cmfpâúetaoin

EDITAIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA
SETOR DE MATERIAL
Concorrência Administrativa n. 1/58-S. Mt.

No dia vinte e um de fevereiro de 1958, às 10 horas, no Setor de Material da SPVEA, à Passagem Bolonha, n. 46, casa "C", desta cidade de Belém, terá lugar a Concorrência Administrativa n. 1|58-S. Mt.

2. As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

Um cofre inteiramente de aço, à prova de fogo e bala, medindo aproximadamente 1,93 x 1,33 x 0,77. Porta externa com segrêdo. Porta interna com fecho e trinco automático. Caixa Forte com chave e divisões para cédulas e gavetas para moédas. O cofre deve possuir uma estante para acomodação de livros e documentos.

3. A despêsa com a aquisição do material correrá à conta da verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.4.00 — Material Permanente — Subconsignação 1.4.11 — Modêlos e utensílios de escritório, biblioteca, ensino, laboratório e gabinete técnico ou científico.

4. O julgamento das propostas obedecerá aos seguintes principais critérios:

a) menor prêço;
b) prazo menor de entrega.

5. Para a inscrição a esta concorrência será exigida uma caução de dois mil cruzeiros (Cr$ 2.000,00), a qual será levantada tão logo seja feita a caução de fornecimento que será de Cr$ 10.000,00.

6. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada na forma da lei, e assinadas pelos seus responsáveis legais.

Setor de Material, em Belém, 11 de fevereiro de 1958.

Orlando Brito
Chefe do S. Mt.

(Ext. — Dias 13, 14 e 15|2|58)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(DER- -PA)
Chamada de Funcionário

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Cândido José Costa Ferreira de Araújo, Engenheiro, Referência 21, classe 3, do Quadro Único do Pessoal dêste DER-PA., lotado na D.C.C. para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação do presente, comparecer à Assistência Jurídica do Órgão, que funciona em a sala n. 1.104 do Edifício do I.A.P.I., sito à rua Senador Manoel Barata n. 405, nos dias úteis, no expediente das 7,30 às 13,00 horas, para o fim de justificar a sua ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, em não o fazendo, ser demitido por abandono do cargo, na forma do artigo 186, item II, combinado com o artigo 205, tudo da lei estadual n. 749, de 24-12-1953 (EFPCEM), aplicável ao aludido funcionário por fôrça do artigo 1.º do Decreto n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

E para que se não alegue ignorância, vai êste Edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 27 de dezembro de 1957.

Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

(Ext. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31-1-58; 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 14|2|58).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Perfeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.,

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Maria Machado Guimarães, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Veiga Cabral, Cezário Alvim, Bom Jardim e Praça Veiga Cabral, a 5,60m.

Dimensões:
Frente — 5,80 m.
L. direita — 19,50 m.
L. esquerda — 9,00m.
Travessão — 11,50 m.
Área — 82,650 m2.

Forma trapezoidal. Limites à direita e à esquerda com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de fevereiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.439 — 14, 24|2 e 6|3|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Perfeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Snr. Melquiades Ferreira de Castro, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mundurucús, Pariquís, Quintino Bocaiuva e Generalíssimo Deodoro, a 115,30 m.

Dimensões:
Frente — (4,40 m no alinhamento, e 4,73 m na testada da casa)
Fundos — 41,10 m.
Área — 180,84 m2.

Forma irregular. Edificado sob o n. 1.184. Confina à direita com o n. 1.184, e à esquerda com a de n. 1.180.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de fevereiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.440 — 14, 24|2 e 6|3|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Perfeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Snr. José Pires de Souza, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 1.º de Dezembro, Estrada do Agronômico, Pirajá e Itororó, a .... 66,60 m.

Dimensões:
Frente — 7,25 m.
Fundos — 67,00 m.
Área — 385,75 m2.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado n. 1.002.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de fevereiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.441 — 14, 24|2 e 6|3|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Perfeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Joana da Gama Cunha, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 25 de Setembro, Duque de Caxias e Perebebuí, de onde dista, 38,90 m.

Dimensões:
Frente — 5,10 m.
Fundos — 40,10 m.
Área — 204,51 m2.

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 1.175, e pelo lado esquerdo, com quem de direito. Terreno edificado n. 1.177.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de fevereiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.442 — 14, 24|2 e 6|3|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Perfeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Snr. Antonio Gouvêa Lima, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é no Coqueiro, à Estrada principal, margem direito, no segundo trêcho após o cruzamento desta com a Estrada dos 40 Horas.

Dimensões:
Frente — 23,30 m.
L. direita — 2 elementos.
1.º para os fundos perpendicular à frente 83,30 m.
2.º em defexão à esquerda 125,80 m.
L. esquerda — 189,10 m.

Linha de travessão nos fundos — 47,10 m, formando um angulo de 49.º e 57' em relação à lateral esquerda é de 126.º e 39' em relação à lateral direita. O terreno está cercado, roçado e plantado, havendo na frente uma casa de moradia coberta de cavacos e de enchimento. Abrange uma área de — 4.639,03 m2.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de fevereiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.446 — 14, 24|2 e 6|3|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Perfeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Raimunda Araújo de Albuquerque, brasileira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Maurití, Mariz e Barros, Pedro Miranda, Marquês de Herval, a 107,20 m.

Dimensões:
Frente — 6,20 m.
Fundos — 60,70 m.
Área — 376,34 m2.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 485, e à esquerda com o de n. 446. Terreno edificado n. 456.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de fevereiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.437 — 14, 24|2 e 6|3|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Ester de Paula Barros, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Quintino Bocaiúva, Rui Barbosa, Conselheiro Furtado e Mundurucús, a 5,50 m.

Dimensões:
Frente — 5,00 m.
Fundos — 48,40 m.
Área — 251,68 m2.

Forma regular. Confina à direita com terreno baldio, e à esquerda com o imóvel n. 1.066. Terreno baldio, cercado com uma pequena horta.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de Janeiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 20.275 — 4, 14 e 24|2|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Snra. Leoneuza Monteiro de Araújo, brasileira, funcionária pública, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mariz e Barros, Timbó, 1.º de Dezembro, Almirante Barroso, de onde dista, 103,20 m.

Dimensões:
Frente — 6,60 m.
Fundos — 40,40 m.
Área — 266,64 m2.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 1.270.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de Janeiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 20.278 — 4, 14 e 24|2|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Snr. Cassiano José Bezerra, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Timbó, Mariz e Barros, Pedro Miranda e Marquês de Herval de onde dista 38,70 m.

Dimensões:
Frente — 12,00 m.
Fundos — 43,75 m.
Tem uma área de — 525,00 m2.

Tem a forma de um paralelogramo. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 479 e pelo lado esquerdo com terreno baldio s|n. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de Maio de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T — 20.274 — 4, 14 e 24|2|58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Candido José de Araujo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo o sr. Benedito Jurami, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: o terreno em aprêço é o lote n. 42 loteamento da Curuzú, lado esquerdo, frente à passagem.

Dimensões:
Frente — 8,00m.
Fundos — 24,00m.
Área — 192,00m2.
Forma regular baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de janeiro de 1958. — (a) **Candido José de Araújo**, secretário de Obras.

T. 20.230 — 25|1; 4 e 14|2|58).

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Candido José de Araujo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo o sr. Gabriel Rodrigues de Oliveira, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Americo Santa Rosa, Silva Rosado, 1a. de Queluz, Nina Ribeiro, de onde dista 45,80m.

Dimensões:
Frente — 6,00m.
Fundos — 50,00m.
Área — 300,00m2.

Forma regular. Confinando por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado n. 185.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de Janeiro de 1958. — (a) **Candido José de Araújo**, secretário de Obras.

(T. 20.238 — 25|1; 4 e 14|2|58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Candido José de Araujo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo o sr. Guilherme Moraes Moreira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Alenquer, Almirante Tamandaré, Rodrigues dos Santos e Dr. Malcher a 53,80m.

Dimensões:
Frente — 12,00m.
Fundos — 30,00m.
Área — 360,00m2.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de janeiro de 1958. — (a) **Candido José de Araújo**, secretário de Obras.

(T. 20.236 — 25|1; 4 e 14|2|58)

Aforamento de Terras

O Snr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Snr. Armando dos Santos Souza, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pass. Brotinho, Pass. Santa Cruz, Boca do Acre e Salgado Filho, de onde dista 122,00 m.

Dimensões:
Frente — 5,30 m.
Fundos — 23,00 m.
Área — 115,69 m2.

Forma regular edificado com o n. 21 e confina com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de Janeiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 20.273 — 4, 14 e 24|2|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
EDITAL
Estrutura Metálica do Reservatório "Pais de Carvalho"

Faço público que de ordem do Exmo. Sr. General Governador do Estado, esta Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação receberá propostas até ao dia vinte e sete de fevereiro vindouro para a compra da Estrutura Metálica do Reservatório "Pais de Carvalho", excluido o terreno e o gradil, situado à rua 6 de Almeida esquina da Travessa Primeiro de Março nesta Capital. Referidas propostas deverão ser enviadas em envelope fechado, dirigidas ao Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, declarando **"Proposta para a compra da Estrutura Metálica do Reservatório Pais de Carvalho"** até ao dia supra referido (27|2|958) e serão abertas na presença dos interessados no dia vinte e oito de fevereiro próximo vindouro às dez (10) horas da manhã, no Gabinete desta Secretaria, onde serão julgadas e após submetidas à consideração de S. Excia. o Snr. General Governador do Estado, que decidirá conforme lhe parecer conveniente aos interesses do Estado.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Belém, 24 de janeiro de 1958. — (a.) **José Dias Maia**, Diretor de Expediente. — Visto: **Eng. Jarbas de Castro Pereira**, Secretário de Estado.

(G — Dias 14, 17, 22 e 27|2|1958).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO
(Medição e Discriminação)

Hélio Pinheiro da Silva Almeida, Engenheiro Civil e Maurício Ubirajara Velasco de Azevedo, agrimensor, legal e devidamente autorizados etc.

Tornam público que, tendo sido designados em portaria n. 2|58 de 6 de janeiro de 1958, pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para procederem a medição e demarcação dos lotes de Castanhais, arrendados e aforados pelo Estado no Município de Marabá, de acôrdo com os arts. 108, 157 e 158 do Reg. de Terras do Estado que baixou com o Decreto lei n. 1.044 de 19 de agôsto de 1933, resolveram marcar o dia 28 de fevereiro do mesmo ano, uma audiência que terá lugar na Coletoria de Rendas do Estado, do referido Município; para o qual convidam as pessoas interessadas a comparecerem na referida audiência apresentando seus documentos referentes a concessão de terras do Estado afim de tomar conhecimento dos serviços de medição e discriminação de terras no Município de Marabá.

E para que não se alegue ignorância, é êste edital fixado à porta da Coletoria e demais lugares públicos do Município.

Belém, 3 de fevereiro de 1958. — (aa) HÉLIO PINHEIRO DA SILVA ALMEIDA, Eng. Civil da S.E.O.T.V. e MAURICIO UBIRAJARA VELASCO DE AZEVEDO, Agrimensor da S.E.O.T.V.

(Em 4, 14 e 24|2|58).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRA E VIAÇÃO
Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Antonio Campos Moreira, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pastoril, sitas na 24a. Comarca — Monte Alegre; 64o. Têrmo; 64o. município — Monte Alegre e 171o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: denominado "Tapa", situado pela frente com a margem direita do rio Maicurú, pelo lado de cima com terras de Raimundo Pereira Baião; pelos fundos com

o Buritisal denominado "Coicelo", medindo 1.000 metros de frente por 5.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Monte Alegre.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de fevereiro de 1958. — (a) pelo Oficial Administrativo JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA.

(Em 14 e 24|2 e 6|3|58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Expedito Corrêa Moreira, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 24a. Comarca — Monte Alegre; 64o. Têrmo; 64o. Município — Monte Alegre e 171o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: denominado "Marcolino" limitando pela frente (leste), lado direito e lado esquerdo, com a orla da mata que margina à área dos campos do "Desterro", pelos fundos, com a linha da demarcação do Núcleo Colonial, mediindo 1.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Monte Alegre.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de fevereiro de 1958. — (a) pelo Oficial Administrativo JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA.

(Em 14 e 24|2 e 6|3|58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Edwiges Fiorese Bernardes, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca — Guamá; 45o. Têrmo; 45. Município — Irituia e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: faz frente para à margem direita da Rodovia BR — 14, começando no quilômetro 258, até ao de n. 260, limitando-se: de um lado, com terras a serem requeridas por Eduardo José Bernardes; de outro, com terras a serem requeridas por Edwiges Virginia Bernardes e pelos fundos, com terras a serem requeridas por Edson José Bernardes, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de fevereiro de 1958. — (a) pelo Oficial Administrativo JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA.

(Em 14 e 24|2 e 6|3|58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Edward José Bernardes, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca — Guamá; 45o. Têrmo; 45o. Município — Irituia e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: faz frente para as terras requeridas por Aluízio de Senna Moura e Maria Helena Bernardes de Senna à margem direita da Rodovia BR—14, limitando-se: de um lado, com terras devolutas do Estado; de outro, com terras a serem requeridas por Eduardo José Bernardes Filho e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de fevereiro de 1958. — (a) pelo Oficial Administrativo JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA.

(Em 14 e 24|2 e 6|3|58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Edson José Bernardes, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca — Guamá; 45o. Têrmo; 45o. Município — Irituia e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: faz frente para as terras a serem requerida por Eduardo José Bernardes e Edwiges Fiorese Bernardes, à margem direita da Rodovia BR—14, limitando-se: de um lado, com as terras requeridas por Eduardo José Bernardes Filho; de outro, com terras a serem requeridas por Evaldo José Bernardes e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de fevereiro de 1958. — (a) pelo Oficial Administrativo JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA.

(Em 14 e 24|2 e 6|3|58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Eduardo José Bernardes Filho, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca — Guamá; 45o. Têrmo; 45o. Município — Irituia e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: faz frente para as terras a serem requeridas por Lúcio Otávio de Sena Bernardes e Lúcia Helena de Senna Bernardes, à margem direita da Rodovia BR—14, limitando-se: de um lado, com terras requeridas por Eduardo José Bernardes; de outro, com terras a serem requeridas por Edson José Benardes e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de fevereiro de 1958. — (a) pelo Oficial Administrativo JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA.

(Em 14 e 24|2 e 6|3|58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Evaldo José Bernardes, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca — Guamá; 45o. Têrmo; 45o. Município — Irituia e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: faz frente para as terras a serem requeridas por Edwiges Virginia Bernardes, em parte, e a outra parte, com terras devolutas do Estado, à margem direita da Rodovia BR—14, limitando-se: de um lado, com terras requeridas por Edson José Bernardes; de outro lado, com terras devolutas e pelos fundos, ainda com terras devolutas, medindo 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de fevereiro de 1958. — (a) pelo Oficial Administrativo JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA.

(Em 14 e 24|2 e 6|3|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Eduardo José Bernardes, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sita na 16a. Comarca-Guamá; 45o. Têrmo; 45o. Município — Irituia e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — À margem direita da Rodovia BR-14, começando do quilômetro 255 até o quilômetros 257, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, limitando-se de um lado com terras a serem requeridas por Lúcia Helena de Senna Bernardes e fundos, com terras a serem requeridas por Edson José Bernardes e de outro lado, com terras a serem requeridas por Edwiges Fiorese Bernardes.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 3 de fevereiro de 1958.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(Dias — 4, 14 e 24|2|58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Lúcia Helena de Senna Bernardes, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sita na 16a. Comarca-Guamá; 45o. Têrmo; 45o. Município — Irituia e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — À margem direita da Rodovia BR-14, começando no quilômetro 252, até ao de n. 254, limitando-se de um lado, com Lúcio Otávio de Sena Bernardes e fundos, com terras a serem requeridas por Eduardo José Bernardes Filho e de outro lado, com terras a serem requeridas por Eduardo José Bernardes, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 3 de fevereiro de 1958.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(Dias — 4, 14 e 24|2|58)

Comprа de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Aluisio de Senna Moura, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sita na 16a. Comarca-Guamá; 45o. Têrmo; 45o. Município — Irituia e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — À margem direita da Rodovia BR-14, começando no quilômetro 243, até ao 245, limitando-se de um lado, com terras devolutas do Estado; de outro, com terras a serem requeridas por Maria Helena Bernardes de Senna e pelos fundos, com terras a serem requeridas por Edward José Bernardes, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 3 de fevereiro de 1958.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(Dias — 4, 14 e 24|2|58)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Nestor Geraldo dos Santos, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 31a. Comarca; 79o. Têrmo; 79o. Município — Vigia e 214o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: pela frente nas várzeas do igarapé Campina, onde mede 198 metros, fundos até a campina Juçara, com 1.760 metros, limitando-se a Leste, com terras de Joaquim Antonio Arminio do Nego, e a Este, com os herdeiros de Martinho Antonio, terras essas, que o requerente vem cultivando há mais de quarenta anos.

E, para que não se alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Vigia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 23 de janeiro de 1958. — (a) **Joana Ferreira da Cruz**, pelo oficial administrativo.

(T. 20.233 — 25|1; 4 e 14|2|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

EDITAL

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital convido os senhores tripulantes das lanchas "5 de Outubro" e "Inspetor Pinto Marques" de propriedade do Estado: Gumercindo Mendes, mestre; Raimundo Teles Risuenho, 1.º maquinista; Alfredo José C. de Sá, 2.º maquinista; Carlos Jansen Ferreira, foguista; Arsenio Honório Santos, cozinheiro; Raul Macião de Azevedo, marinheiro; Catarino Rocha Modesto, mestre; João C. da Cunha, 1.º

motorista; **Raimundo C. Damasceno**, 2.º motorista; Raimundo L. de Araújo 3.º motorista e Nicolau Miranda, marinheiro, **para comparecerem à Diretoria do Departamento de Receita, onde estão** subordinados, a partir da presente data, a fim de receberem instruções sôbre o serviço de fiscalização de que estão incumbidas as referidas embarcações sob pena de serem tomadas, por esta Secretaria de Finanças, as providências que lhe faculta a Lei em vigor, em caso de desobediência ao presente edital.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, Diretor de Expediente, o escrevi, aos oito dias do mês de fevereiro de 1958.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Dias: 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 e 17|2|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, tec..

Pelo presente Edital e de acôrdo com o art. 31, § 1o. da Lei n. 749, de 24|12|53, (E.F.P.E.), fica notificado o senhor **Osias Rodrigues do Nascimento**, escrivão de coletoria, removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curralinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação dêste Edital no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de, findo êsse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente ou faça prova de fôrça maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Govêrno do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Chefe de Expediente o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958.

(a.) **Oscar Nicolau da Cunha Lauzid**, Secretário de Estado de Finanças.

G. — Dias, de 16 a 31|1|58 e de 1 a 14|2|58).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acôrdo com o art. 31, § 1o. da Lei n. 749, de 24|12|53, (E. F. P. E.), fica notificado o senhor Osias Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curralinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação dêste Edital no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de, findo êsse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente, ou faça prova de fôrça maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Govêrno do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, chefe de Expediente, o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958. — (a) **Oscar Nicolau da Cunha Lauzid**, secretário de Estado de Finanças.

(G. Dias 25, 26, 28, 29, 30 e 31|1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28|2|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Idelta Nazaré Lopes Raiol, ocupane efetiva do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no grupo escolar de Marabá, para o qual foi removida, "ex-offício", por ato do Govêrno, de 26 de junho do ano passado, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de fôrça maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos têrmos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, parágrafo 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E para que se não alegue ignorância, lavro o presente edital e extraio uma cópia autêntica para ser publicada no DIARIO OFICIAL, durante o prazo de trinta (30) dias, nos têrmos da referida Lei.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o transcrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 18 de janeiro de 1958.

(a) **Laura Batista de Lima**, Diretor de Expediente.

Visto: **Dr. Cunha Coimbra**, Secretário.

(G. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31-1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16; 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27-2-58.

ANÚNCIOS

ALIANÇA INDUSTRIAL, S. A.

Comunicamos aos Senhores Acionistas que a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos a que alude o artigo 99, da Lei das Sociedades por ações, Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 14 de fevereiro de 1958.

A DIRETORIA.

(Ext. — Dias 14, 16 e 20|2|58)

COMPANHIA DE SEGUROS COMERCIAL DO PARÁ

Na sede social, à rua Conselheiro João Alfredo, n. 54, — 1.º andar, ficam à disposição dos Acionistas, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 12 de fevereiro de 1958.

Pela Companhia de Seguros "Comércial do Pará".

Os Diretores: **Oscar Faciola, Rafael Fernandes de Oliveira Gomes, Jorge Marcial de Pontes Leite.**

(Ext. — Dias 13, 14 e 15|2|58)

FERREIRA GOMES, FERRAGISTA, S|A

Estão à disposição dos Snrs. Acionistas, em nossa sede social à Av. Gen. Magalhães ns. 155|159, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o Art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 14 de fevereiro de 1958.

Os diretores: **Aled Parry, Silvério Ferreira Lopes** e **Hildemar Tamegão Lopes.**

(Ext. — Dias 14, 20 e 27|2|58)

CURTUME MAGUARY S|A.

Avisamos aos Snrs. Acionistas que se encontram à sua disposição, em nossa sede social, à Vila Maguary, município de Ananindeua, durante as horas de nosso expediente, os documentos de que trata o art. 99 do decreto lei n. 2.627, de 26-9-1940.

Maguary, 14 de fevereiro de 1958. — (aa.) **Elias Rocha, José Oliveira Reis,** diretores.

(T — 20.436 — 14, 15 e 16|2|58)

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ

"PARAGÁS"

Comunicamos aos Senhores Acionistas, que os documentos de que trata o Atr. 99, do Decreto-lei n. 2.627, referente ao exercício de 1957, se encontram à sua disposição, durante as horas do expediente, em nossa séde social, à Praça da República, 21.

Belém, 12 de fevereiro de 1958.

(aa.) Inácio Loiola de Brito, Diretor-Gerente — **Odilardo Avelar,** Diretor-Administrativo.

(Ext. — 14|2|58)

AFRICANA, TECIDOS S. A.

Comunicamos aos senhores acionistas que a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos a que alude o artigo 99 da Lei das Sociedades por ações, Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 11 de fevereiro de 1958.

(aa.) **Pedro de Castro Alvares,** Presidente — **Henrique José Ribeiro,** Diretor — **Antonio José da Silva Coelho,** Diretor — **Mario Antunes da Silva,** Diretor.

(Ext. — 12, 13 e 14|2|58).

GOVÊRNO DO ESTADO DO PARA

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVÊRNO

IMPRENSA OFICIAL

BALANCETE DA RECEITA E DA DESPESA REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1958

— RECEITA —

RECEITA ORDINÁRIA

Receita Industrial

Estabelecimento e Serviços Diversos

IMPRENSA OFICIAL

Receita arrecadada neste mês :

VENDA DE DIÁRIOS

Talões ns. 4298, 4461 a 4467, 4469 a 4479, 4483 a 4486, 4503, 4547, 5685, 5686, 5694, 5695, 5697 e 5698, 56 a 62, 76 a 83, 220, 226 a 236, 238 a 240, 242 a 244, 248, 249, 256 a 258, 260 a 262, 273 a 275, 280 a 282, 287 a 291 a 294, 299, 301 a 306, 310 a 337, 350, 352 a 360, 365, 368, 374 e 377	6.112,00	
ASSINATURAS		
Talões ns. 619 a 621, 792, 796, 798, 800, 807, 818 a 820, 823, 824, 834, 835, 850 a 854, 857, 866, 869, 872 a 875	20.800,00	
OBRAS		
Talões ns. 1112, 1117 e 1118	10.500,00	
PUBLICAÇÕES		
Talões ns. 19702, 19706, 19710, 19712, 19713, 19715, 19719, 19726, 19727 19735, 19739, 19748, 19753, 19773, 19775, 19778, 19779, 20020, 20027, 20044, 20053, 20069, 20070, 20078, 20081, 20086, 20096, 20101, 20102, 20107, a 20111, 20114, 20116, 20119, 20120, 20124, 20127 a 20129, 20131, 20134, 20141, 20146, 20147, 20149, 20150 a 20152, 20156 a 20160, 20163 a 20167, 20171 a 20173, 20174, 20177, 20184, 20190, 20194, 20195, 20201 a 20216, 20265, 21087 a 21125, 21131 a 21200, 20304 e 20305	126.940,20	164.352,20
DEPÓSITOS DIVERSOS		
Desconto feito a favor dos seguintes :		
I.A.P.I.	4.410,00	
M.F.P.E.	700,00	
C.E.F.P.	250,00	5.360,00
SOMA DOS RECEBIMENTOS		169.712,20
Saldo de DEZEMBRO		87.341,50
SOMA GERAL	Cr$	257.053,70

— DESPESA —

DEPARTAMENTO DE DESPESA, CSUPRIMENTO

Secretaria de Estado do Govêrno

IMPRENSA OFICIAL

Pagamentos efetuados neste **mês :**

PESSOAL VARIÁVEL		
Diaristas	62.831,40	
MATERIAL DE CONSUMO		
Outras Utilidades	10.301,50	
DESPESAS DIVERSAS		
De pronto pagamento	2.182,50	75.315,40
DEPÓSITOS DIVERSOS		
Recolhido à Tesouraria do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado referente aos descontos feitos de março a dezembro		3.928,00
SOMA DAS DESPESAS		79.243,40
SALDO PARA FEVEREIRO		177.810,30
SOMA GERAL	Cr$	257.053,70

Belém, 31 de janeiro de 1958.

Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor da I. O.

Maria de Lourdes da Silva Castro
Chefe do Expediente

Coaracy Barros Monteiro
Tesoureira

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI — BELÉM — SEXTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 5.040

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 28

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante: — O Bacharel Wilson de Araújo Souza.

Paciente: — Wladimir Pontes.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade em denegar a ordem impetrada, por falta de objeto como se infere da informação do Dr. Chefe de Polícia, pois não existe inquérito algum instaurado contra o paciente.

Custas na forma da lei. P. e R.

Belém, 29 de janeiro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 29

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante: — José Aquino de Carvalho.

Paciente: — Marcelino Ferreira dos Santos.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, à vista da informação da Polícia de que o paciente já se encontra em liberdade.

Custas na forma da lei. P. e R.

Belém, 29 de janeiro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DE SANTARÉM

Citação com o prazo de sessenta dias

O Doutor Alberto de Chermont Raiol, Juiz de Direito da Primeira Vara, acumulando o da Segunda Vara da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de sessenta (60) dias dêle virem e tiverem conhecimento, que por parte de Antonieta Maciel Pinheiro, brasileira, casada, prendas domésticas, residente nesta cidade, nos autos civeis de ação de desquite que move contra o seu marido Raimundo Cabral Pinheiro, brasileiro, motorista, lhe foi feita e apresentada a petição cujo teôr e respectivo despacho vão a seguir transcritos: "Exmo. Snr. Doutor Juiz de Direito da 2.ª Vara Civel. Antonieta Maciel Pinheiro, brasileira, casada, prendas domésticas, residente nesta cidade, à Trav. Pedro Teixeira, n. 77, por seus procuradores judiciais abaixo assinado, conforme instrumento de procuração incluso, vem, perante V. Excia., nesta e nas melhores de direito e com fundamento no artigo 317 do Código Civil Brasileiro, incisos I e IV, propor uma ação ordinária de desquite contra seu marido Raimundo Cabral Pinheiro, brasileiro, casado, motorista, residência ignorada, pelos motivos que a seguir passará a expôr: I — A Suplicante, cujo nome de solteira era Antonieta Blair Maciel, conforme faz prova a certidão inclusa, casou-se em data de .. 28-3-44 com o Suplicado, sendo o comum o regime de bens; II — Entretanto, há cerca de 7 anos, o Suplicado, sem justo motivo, abandonou o lar conjugal àquele tempo fixado nesta Cidade, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido. III — Para ser mais preciso, o fato se deu no mês de junho de 1950, quando o Suplicado, ao viajar para Alenquer, mandou que a Suplicante o esperasse nesta Cidade, e, ao voltar, o fez em companhia de outra mulher de nome Edite de tal, aqui permanecendo apenas cinco (5) dias, após o que, em data de 19-6-50, viajou para Belém, e, posteriormente, para o Ceará, e, desde então, não deu mais notícias, ignorando a Suplicante o seu paradeiro. IV — Assim sendo, não querendo por mais tempo suportar a situação criada pelo Suplicante, cujo **animus derelinquende** é flagrante, vem requerer a citação deste para responder aos têrmos da presente ação ordinária de desquite, contestá-la se quiser, fundada no artigo e incisos acima citados, esperando, desde já, seja julgada a ação ora proposta procedente, para o fim de ser decretado o desquite do casal, que não tem filhos nem bens, julgado o Suplicado conjuge culpado e condenado, ainda, ao pagamento das custas, deixando a Suplicante de requerer a respectiva separação de corpos, em virtude de se encontrar separada há mais de 7 anos. Protesta pelo depoimento pessoal do Suplicado, pena de confissão, prova testemunhal, documental e mais provas em direito admitidos, bem como pela expedição de editais, por ser desconhecido o paradeiro do Suplicado. Dá o valôr de ..... Cr$ 5.000,00 ao pedido e, como preliminar, requer se digne V. Excia. de observar a Lei 968 de 10 de Dezembro de 1949, com a designação de dia e hora para a fase de conciliação ou acôrdo, intimado o Suplicado na forma que a lei prescrever para o caso. Têrmos em que, P. e E. Deferimento. Santarém, 4 de novembro de 1957. — P. p. Alberico Mendes de Nóvoa. P. p. Wilson Vieira de Nóvoa. (está devidamente selada). Ról de testemunhas: 1 — Olinto Luiz do Carmo Neves, Rua dos Artistas n. 110; 2 — Antonio de Castro Galvão, Av. Mendonça Furtado, n. 175; 3 — David Augusto da Silva, Av. Mendonça Furtado, n. 225; 4 — Maria Carneiro de Freitas, Rua do Imperador, n. 621. Despacho: D. e A. Faça-se a citação do Réu por meio de edital com prazo de 60 dias que será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e na imprensa local. Santarém, 4 de novembro de 1957. — (a.) Alberto Raiol. Em virtude do que, fica citado pelo presente, Raimundo Cabral Pinheiro, por todo o conteúdo da mencionada petição e seu despacho, inclusive para contestar a ação ordinária de desquite contra si ora intentada, e acompanhar seus têrmos até final. E para que chegue ao conhecimento de todos e o interessado não alegue ignorância será o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, no jornal local e afixado no lugar do costume. Dado e passado na cidade de Santarém, aos 11 de novembro de 1957. Eu, José Otaviano de Mattos. Escrivão do 1.º **Ofício**, subscrevo. — (a.) **Alberto de Chermont Raiol.**

(T — 20.365 — 14|2|58)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

Notificação

Pelo presente Edital de notificação, fica ciente Raimundo Pinheiro da Silva, brasileiro, solteiro, bracal, residente nesta cidade, e reclamante na Justiça do Trabalho, contra Aranha Raichel & Cia., de que é o seguinte o teôr da decisão contida no Acórdão n. 15|58, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, em 29 de janeiro último, em referência ao processo TRT-139|57, em que são recorrentes Aranha Raichel & Cia. e recorrido o ora notificado:

"Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, em parte, reduzir de Cr$ 632,30 a condenação na parte referente à diferença de salário e confirmar a decisão quanto ao restante, ficando assegurado à recorrente o direito de provar com as respectivas folhas, o pagamento do serviço extra, por ventura prestado, na liquidação da sentença".

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, em 10 de fevereiro de 1958.

(a.) **Lucymar Coelho Penna**, Diretor da Secretaria, substituto.

(G. — Dia 14|2|58)

PROTESTO DE LÊTRAS

Faço saber por este edital a Fundição Sta. Izabel Ltda., Fortaleza, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 57|85, no valôr de cinco mil quinhentos e dois cruzeiros (Cr$ 5.502,00), por Vv. Ss., endossada a favôr do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., ciêntes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de fevereiro de 1958.

Aliete do Vale Veiga

Oficial do Protesto de Letras

(T — 20.445 — 14|2|58)

COMARCA DA CAPITAL

HASTA PÚBLICA

O Doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc..

Faz saber aos que o presente edital de Hasta Pública, virem ou dêle tiverem conhe-

cimento que no dia 25 de fevereiro próximo às 10 horas, à porta da sala das audiências dêste Juizo, irão a público pregão de venda e arrematação em Hasta Pública, os seguintes bens penhorados na ação executiva que Ferreira Pinto & Companhia, move contra R. S. Brito: — Terreno edificado nesta cidade, com um prédio denominado "Mercearia São Sebastião", sito à Rua Diogo Moia, (bairro da Matinha), coletado sob o número seiscentos e um (601), à tinta, confinando de um lado com o imóvel sem número (armação) que a seguir se descreve e pertence ao executado e de outro lado com o imóvel sem número, de quem de direito, com as medições de acôrdo com os títulos de propriedade com os característicos que se seguem: — construção antiga, térrea, servida por três portas de frente, dando tôdas acesso a um amplo salão de piso cimentado e forrado, próprio para um estabelecimento comercial e os aparelhos sanitários independentes e sem fôrro e cimentados. Com as paredes de tabique e enchimento, coberto de telhas comuns, provido de platibanda, necessitando de reparos gerais e situado em local não considerado bom, avaliado referido imóvel em Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros). Terreno edificado nesta cidade, com uma armação, sito à Rua Diogo Moia (bairro da Matinha) sem plaqueamento moderno, contiguo ao anteriormente descrito, de porta de entrada e janela de frente, coberto de telhas comuns, em início de construção e com as medições de acôrdo com os títulos de propriedade, confinando de um lado com o imóvel de quem de direito. Situado em local não considerado bom, avaliado referido imóvel em dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000,00). Um lote com caixas com tubos de linha mercerizada em diversas côres, avaliado em Cr$ 10,00; Uma e meia caixa com pentes para pentear avaliada em Cr$ 30,00; Sete dúzias de lapis preto avaliadas em Cr$ 50,00; Um pacote com resto de tinta em pó, avaliado em Cr$ 5,00; Quatro escovões, avaliados em Cr$ 35,00; Uma caixa com resto de alfinetes, avaliados em Cr$ 5,00; Uma caixa com pipos de borracha, avaliada em Cr$ 5,00; Dois pacotes com cartas de A.B.C. e taboadas, avaliados em .... Cr$ 20,00; Um par de sapatos com solado de pneumático, couro cromo, avaliado em .. Cr$ 5,00; Sete abanos, avaliados em Cr$ 15,00; Uma caixa com diversas ferramentas, avaliada em Cr$ 5,00; Um pacote com resto de preguinhos, avaliado em Cr$ 5,00; Quatro pentes finos, avaliados em .. Cr$ 10,00; Dez latinhas com graxa para sapato, avaliadas em Cr$ 5,00; Três vassourinhas, avaliadas em Cr$ 10,00; Quatro escovas piassava, avaliadas em Cr$ 15,00; Dois pares de tamancos, avaliados em Cr$ 5,00; Nove tubos de creme dental, avaliados em .. Cr$ 30,00; Sete mangas de candeeiros, avaliadas em ... Cr$ 40,00; Um pacote com tablete de anil azul Imperial, avaliado em Cr$ 20,00; Vinte e um copos de vidro, avaliados em Cr$ 50,00; Uma caixa com resto de papel de carta, avaliada em Cr$ 5,00; Duas facas usadas, avaliadas em Cr$ 5,00; Um pacote de Alfazema, avaliado em Cr$ 5,00; Dois copinhos, avaliados em Cr$ 6,00; Um pacote de velas aberta, avaliado em Cr$ 10,00; Uma caixa com resto de botões, avaliada em Cr$ 5,00; Uma lapiseira usada, avaliada em Cr$ 5,00; Um funil de alumínio, uma caneca de alumínio e uma lanterna, tudo no estado, avaliado em .... Cr$ 10,00; Duas escovas de dentes, avaliadas em Cr$ 6,00; Cinco pacotes com tabaco de 50 grs. cada um, avaliados em Cr$ 5,00; Um amarrado com pavios para candeeiros, avaliado em Cr$ 10,00; Um vidro pequeno com alvaiade, avaliado em Cr$ 5,00; Uma lata com resto de chá, avaliada em Cr$ 5,00; Um embrulho com interruptores elétricos usados, avaliado em Cr$ 5,00; Uma tijelinha, avaliada, em .... Cr$ 3,00; Um pacote aberto com alecrim, avaliado em .. Cr$ 2,00; Seis xicaras e cinco pires, avaliados em .... Cr$ 15,00; Um amarrado de fio elástico, avaliado em ... Cr$ 10,00; Quatro pacotes de testearinas, avaliadas em ... Cr$ 20,00; Um lote de garrafas vazias, avaliado em .... Cr$ 10,00; Quadro quadros de parede no estado, avaliado em Cr$ 20,00; Duas caixas de sabão incompletas, avaliadas em Cr$ 30,00; Um bombonier, no estado, avaliado em Cr$ 10,00; Duas montras pequenas, no estado, avaliadas em ..... Cr$ 100,00; Três corpos de prateleiras com portas de vidros, avaliados em ..... Cr$ 4.000,00; Dois pedaços de balcões com tampa de pedra marmorite, no estado, avaliados em Cr$ 1.000,00; Um depósito de madeira para cereais, avaliado em Cr$ 200,00; Um balcão parede com tampo de marmorite e com diversas gavetas, avaliado em ..... Cr$ 500,00; Um cofre marca Magnus com sepredo, avaliado em Cr$ 5.000,00. O total das avaliações das mercadorias importa em Cr$ 11.432,00. Importa o monte global das avaliações em Cr$ 36.432,00 (trinta e seis mil quatrocentos e trinta e dois cruzeiros). Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima designados a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der sôbre as avaliações. O comprador pagará à banca o preço da arrematação, comissões, custas inclusive carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguem possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 31 de janeiro de 1958. Eu, Amilcar Câmara Leão, escrivão substituto, no impedimento do titular escrevi.

(a.) Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito.

(Ext. — 14|2|58)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Snr. José Alves Maciel e a senhorinha Graciete de Souza Rego.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, recepcionista, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Castelo Branco, 223, filho de Virginio Jorge Maciel e de dona Raimunda Alves Maciel.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. São Jerônimo, 520, filha de Themistocles Monteiro Rego e de dona Amelia de Souza Rego.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 20.444 — 14 e 21|2|58)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Rubilar Celestino Varella de Moraes e a senhorinha Deocy de Castro Soares.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, func. da Petrobrás, domiciliado nesta cidade e residente à rua dos Tamoios, 661, filho de João Pereira de Moraes e de dona Maria Pilar Varella de Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Braz Aguiar, 344, filha de Octacilio Pinto Soares e de dona Deolinda de Castro Soares.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 20.438 — 14 e 21|2|58)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Clementino Costa da Cruz e dona Flozomar Paes da Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Santo Antônio, 50, filho de Galdino Simplicio da Cruz e de dona Luiza Barbosa da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Santo Antonio, 50, filha de Jovelino do Nascimento e de dona Maria Paes Pereira Tavares.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 20.443 — 14 e 21|2|58)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII — BELÉM — SEXTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 1.821

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

(*) ACÓRDÃO N. 6.601
Processo n. 1.300-57
Recurso N. 1.044

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 2.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

Objéto — Validade da votação da 125.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957, para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 163 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância **ad quem** (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades **stricto sensu** (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de reclamação).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e da reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenzum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 2.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 125.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta **a quo** à apuração da urna, o delegado do **partido recorrente** impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juíz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado do Partido Social Progressista que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o partido recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão de eleição de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que, satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955, ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância, em seu recurso. Intimado contra-arrazoou tempestivamente o Partido Social Progressista, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955 do Colendo Tribunal Superior in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tècnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta, seja o mesmo que arrazoe por escrito nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação

alegada não fôra absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6 p. 13, janeiro de 52 e julho de 54 p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação, afugentaria tal coima sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar, possibilitando o exercício normal do direito do voto, dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário, da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas fôlhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida, finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argüi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente **Afonso Arinos** — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior tem decidido que é fundamental à credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se na ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que paticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do retes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim ensava, fundodo na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sadia-dade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); **Santi Romano**, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Pádova, 1937, pp. 231-2); **André de Laubadere**, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); **Gabino Fraga**, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); **Temistocles**, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; **Ruy Cirne Lima** — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); **Miguel Seabra Fagundes**, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e **Min. Orosimbo Nonato**, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 1). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem e imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos Estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiên-

cia e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade a que volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente para o mesmo fim. Ora, os Arts 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais; faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precàriedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simples do artigo ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 443), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos; irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê...

sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primaciais: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consa 5 de setembro? Dir-se-á que os ciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 3 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões prolatadas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie delas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente à sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48 de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25 [illegible] 503 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Junho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia o Ministro Pena e Costa: "Decisão que responde a consulta não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou [illegible] partido político registrado". Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível: não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, [illegible] ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 73 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 31 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.932, de 30 nov. 56 modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 122 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é uniformiza nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral: acórdãos nos [illegible] recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga) e n. 66 (janeiro de 56), p. 309 relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — compreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juízes eleitorais [illegible] auxiliar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Contudo, tal dualidade, é forçoso concluir que lista e fôlha são duas expressões de mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento do eleitorado e seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição [illegible] próprias.

Esta é a primeira imagem corporal do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida [illegible] pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor [illegible] aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era

o que se lê no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, expontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde na lista. Na questão de direito: há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 1.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse mente na sua feitura à fôlha de oi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, surragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignacio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chicre Miguel Bicar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:
Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.602
Processo n. 1.308-57.
Recurso n. 1.050

Recorrente — **Partido Social Democrático.**

Recorridos — 2.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

Objéto — **Validade da votação** da 131.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de **seus delegados, podem os** partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarazões, **sem prova em** contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 158 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenrum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 2.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 131.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituia coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado do Partido Social Progressista que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arra-

zoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o partido recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que, satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955, ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazou tempestivamente o Partido Social Progressista, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955, do Colendo Tribunal Superior, in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tecnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta, seja o mesmo que arrazoe por escrito nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550 devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem o fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E., como se vê dos Boletins n. 6, p. 13, janeiro de 52 e julho de 54 p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação, afugentaria tal coima sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta pelo acórdão n. 3.385, decidirá nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador insistindo-se ainda em que a mesma lei no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando o exercício normal do direito do voto, dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro, no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro), em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte, nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iteràtivamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, erigida no Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Generale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo unico — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, si-

mètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924; p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notàriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente dependentes de prova a ser deferde prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá, se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas subespecialidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando

Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma **nulidade relativa**. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos **nulidade**. Todavia, tratando-se de **fraude** — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega **nulidade** no sentido de **invalidação** da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de a 5 de setembro? Dir-se-á que os de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas fôlhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas fôlhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório Direito). Temos mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga 'mperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 39 ss. E assim, continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transforma-la em nome do tribunal, em arfete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550!; na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juízes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tomo Ministro Pena e Costa: "Le Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância

com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550 : sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto ? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23) : "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento ? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor ? Este é o cerne da questão : tome-se um dado pacífic — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação : nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta ? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou à fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º : — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante : "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos ? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências : a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982 : a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte : "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores : se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer : como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso ? E' composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade ? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei ? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor ? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso ? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal prebamento. Pelos Arts. 20 e 38 das zões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito : foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti" : equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis :

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente ; Juiz Orlando Chicre Miguel Bitar, Relator ; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente :

Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.603
Processo n. 1.318-57
Recurso n. 1.056

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 2.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

Objéto — Validade da votação da 137.ª Secção da 1.ª Zona no pleito de 1.º de **setembro de 1957** para escolha do **Prefeito Municipal** de Belém.

Ementa : — Preliminarmente.

I — Sòmente através de **seus delegados, podem** os partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas **contrarazões, sem prova em** contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, **contando ambos se** achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional de que falam os Arts. **49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a** preclusão, objetivada especificamente, **não podendo ser** meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas,

no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância **ad quem** (Art. 153-154 do Código).

3 — A expressão **nulidades** do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades *stricto sensu* (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenrum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, lavrada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 2.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 137.ª secção da 1.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado do Partido Social Progressista que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o partido recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleição de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. É constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista de secção, concluindo que, satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contra-arrazou tempestivamente o Partido Social Progressista, em exemplar mimeografado preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955, do Colendo Tribunal Superior in Boletim de dezembro de 55 p. ...; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral inserto no Boletim n. 18 janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tècnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne, perante a Junta seja o mesmo que arrazoe por escrito nas 48 horas fatais, 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada, facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6 p. 13, janeiro de 52 e julho de 54 p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação, afugentaria tal coima sendo o mesmo inatacável seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto, respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar, possibilitando voto, dentro dos ditames da legisvoto, dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se, necessário, da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente **Afonso Arinos** — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacinais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, liam secções que continham número Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurem instrumentos de frustração sos; a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e ine-

xata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53 Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957 p. 53) e Min. Orosimbo Nonato Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21) A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, cigamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forlógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.38s dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionlidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato à preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1993, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Consti-Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. ...tional Law, 2.ª ed., Baker 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 533. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como não argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou...

fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidadaqualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejandes ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introd. 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a dução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de vo- ma adequados, contràriamente à tantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irregular viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175 n. 31 — erige em figura delituos. punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal ?Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal a expresso em seu acórdão unanime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Drosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas fôlhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas fôlhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte ?La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 ?T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De

decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível, não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550!; na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Juntu se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enqunto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífic — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º; — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não inteferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade de eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para à fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova le coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa le eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novta diretriz baixada

com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chicre Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:

Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.604
Processo n. 1.294-57
Recurso n. 1.038

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 2.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

Objéto — Validade da votação da 119.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de **seus delegados, podem os** partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas **contrarazões, sem prova em** contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por **outro, contando ambos se** achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenrum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, c do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 2.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 119.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a que à apuração da **urna, o delegado do partido recorrente** impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juizes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado do Partido Social Progressista que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, **contrarazoando o partido re**corrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que, **satisfeita tal con**dição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955, ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contra-arrazou tempestivamente o Partido Social Progressista, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955, do Colendo Tribunal Superior, in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato **complexo**, tecnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne, perante a Junta, seja o mesmo que arrazoe por escrito, nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550 devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E., como se vê dos Boletins n. 6, p. 13, janeiro de 52 e julho de 54, p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação afugentaria tal coima, sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto, respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei no Art. 31 dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar, possibilitando o exercício normal do direito do voto, dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se, se necessário, da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro, no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas **folhas de votação a apresentarem-**se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção, dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qual-

quer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na argüição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proyectas fontes é, cigamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurndo ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunis, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.385 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A argüição de inconstitucionlidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. das Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 17 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924,

p. 298); **Amaro Cavalcanti** (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), **Carlos Alberto Lúcio Bittencourt** (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — **A Lei e a Constituição** (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio dominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, especifica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurá-extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-executável, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada; 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrencia não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito riae, os atos nulos e os anuláveis, da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachaensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese técnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentevel, torne-se ordinária em vez de mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra l, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, es-

creve o Ministro **Orosimbo** (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387 ? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que : 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato ? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro ? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto baixar, ventilado, aliás, pelo recorrido : havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência ? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória ? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority ? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40 : "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem : Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa : "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind : "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa ? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação : ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo : "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto ? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si : votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade ? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54 : Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55 : Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Ha, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão : n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material : o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas de eleitores e sua dizonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º) : no município em que as listas dos eleitores das suas tribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550 : sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquno a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar eleitor da secção; 3o. — ocorrências em cada secção". e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto ? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23) : "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura prevalecimento ? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor ? Este é o cerne da questão : tome-se um dado pacífico — quaisquer qual seria a solução legal para o fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação : nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta ? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Simdificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º : — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante : "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos ? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências : a) — as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera exgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982 : a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da secção. Abstraindo os casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Minisro Des. José Duarte : "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores : se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz den-

tro das novas normas — só votar eleitor de outra secção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31, da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do ção em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código que o diz: "E' anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado. E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9. Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303. Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; 52 (novembro, 55), p. 295. Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524. Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n.1.214, de que foi Relator o St. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio iuris" — [illegible] da preeminência conferida a fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores, em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31, da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chicre Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:
Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.605
Processo n. 1.324-57
Recurso n. 1.062

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 2.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

Objéto — Validade da votação da 143.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de seus **delegados, podem os** partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal se suscitada nas **contrarazões, sem prova em** contrário.

II — Na sistemática **político-constitucional vigente, sendo** os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, **contando ambos se** acham credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância **ad quem** (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão **nulidades** do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as **nulidades stricto sensu** (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, **sendo** absolutamente certas e **inampliáveis** as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenrum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 2.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 143.ª Secção da 1.ª Zona, no pleito feríco a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só vosôbre o eleitorado, no pleito de tassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado do Partido Social Progressista que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o partido recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das fôlhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que, satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15 16 e 17 da Resolução n. 4.737 de 4 de agôsto de 1955, ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazou tempestivamente o Partido Social Progressista, em exemplar mimeografado, preenchidos em

manuscrito o nome do partido, o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955, do Colendo Tribunal Superior, in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tècnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta, seja o mesmo que arrazoe por escrito nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. **De Meritis**, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada, facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E., como se vê dos Boletins n. 6 p. 13, janeiro de 52 e julho de 54, p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação, afugentaria tal coima, sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto, respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550, que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar, possibilitando o exercício normal do direito de lação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o **Art. 124** do Código: a coação e a fraude, que viciem a vontade do eleitorado, tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro), em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas fôlhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção, dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte, nos seus dois aspectos, mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento, dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Codigo Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in se pode falar, é o Art. 124 do s. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valladão aditando-se o substancioso parecer da Procurodoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente crito o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sacie-dade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seara que respeita à preclusão, porém Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado. Impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade gios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão...

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia prodas partes litigantes e, igualmencessuais,, um escudo de defêsa te, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinanos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de eleitoral para captação de sufrá-inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese técnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura

delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, **Basileu Garcia** — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra **h** — processar e julgar **habeas-corpus** quando o coator ou paciente fôr **tribunal**, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do **S. T. F.**; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu **Art. 22, n. I, letra i**, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo **STF** do **habeascorpus** impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo **Tribunal Superior**, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, **Art. 8.º**, dá-lhe, na letra **m**: decidir originàriamente de **habeas-corpus** ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos **Tribunais Regionais**. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento **civil modo**. Assim pensam o festejado mestre argentino **Rafael Bielsa** (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial **El Ateneu**, p. 99) e o nosso insigne **Seabra Fagundes** (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro **Orosimbo Nonato** — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. **Orlando Gomes**, ob. cit., p. 335 ss e Ministro **Orosimbo Nonato**, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: **1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo** (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos **João Barbalho** (Comentários, pp. 313-4) e **Castro Nunes** (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma **binding authority** ou tão só uma **persuasive authority**? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32. ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril. 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro **Orosimbo: "Pode-se afirmar com** a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir **Orlando Gomes** (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550!; na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu terior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação

ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º precluindo qualquer enxêrto u. município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código, Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48 revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57) p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio iuris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diritriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a leiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal le eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chicre Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:

Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

(*) Reproduzidos por terem saído com incorreções no D. O. de 12-2-58.

(Conclusão)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lucio da Silva Cordeiro e a Senhorinha Josefina Gonçalves Guerreiro.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Igarapé Miri, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Bom Jardim, 816, filho de Lourenço Antonio Cordeiro e Dona Adalcinda da Silva Cordeiro.

Ela é também soleira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas domiciliada nesta cidade e residente à Trav. dos Jurunas, 555, filha de Isidoro Gonçalves e de Dona Maria José da Paixão Guerreiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 20.401 — 7 e 14|2|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Ferreira Maia e a Senhorinha Lidia Teixeira de Abreu.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Igarapé Açú, cobrador, domiciliado nesta cidade à Trav. Marquês de Herval, 336, filho de Theofilo Nogueira Maia e Dona Thereza Ferreira Maia.

Ela é também soleira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Marquês de Herval, 336, filha de Ernesto Guedes de Abreu e de Dona Duquecias Teixeira de Abreu.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 20.402 — 7 e 14|2|58)

Faço saber que se pretendem casar o o Sr. Raimundo Ferreira Souza e Dona Nair Romão da Silva.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, foguista, domiciliado nesta cidade e residente à Estrada Nova, 2091, filho de Manoel Cezario de Souza e de Dona Constantina Ferreira de Souza.

Ela é também soleira, natural do Pará, João Coelho, predas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia de nubente, filha de Joaquim Felipe da Silva e de Dona Amelia Romão da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 da fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 20.299 — 7 e 14|2|58)

CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alter Pina e o Senhorinha Nery Situko Iida.

Êle diz ser solteiro, natural de Minas Gerais, militar da Aeronáutica, domiciliado e residente em Belém, Capital do Estado do Pará, filho de Ricciotti Piana e de Dona Maria José Ferreira.

Ela é também soleira, natural do Estado do Amazonas, enfermeira domiciliada e residente em Belém, capital do Estado do Pará, filha de Gihei Iida e de Dona Yotsue Iida.

Apresentaram os documentos exigidos pelo artigo, 180, ns. I, II e IV, do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, denuncieo para fins de direito, dentro do prazo legal de quinze (15) dias e para conhecimento de todos, expedí o, presente edital que vai publicado e afixado na porta de meu Cartório e enviada a cópia a cidade de Belém. Santarém, 1 de fevereiro de 1958. — (a) Santino Sirotheau Corrêa, Oficial substituto.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, tendo recebido hoje, aqui o faço publicar pela Imprensa e afixado no lugar do costume pelo prazo da lei. Dato e assino.

Belém, 6 de fevereiro de 1958. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 20.298 — 7 e 14|2|58)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

ANO III — BELÉM — SEXTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 831

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

27a. SESSÃO ORDINÁRIA

Presidente — Sr. Deputado Max Parijós
1.º Secretário — Sr. Deputado Acindino Campos
2.º Secretário — Sr. Deputado Waldemir Santana

Às 15,00 hs. do dia 28 de maio de 1957, feita a chamada, verifica-se, além da Mesa acima referida, a presença dos seguintes Srs. Deputados: Alaci Sampaio, Aníbal Duarte, Armando Carneiro, Amintor Cavalcante, Abel Figueiredo, Avelino Martins Américo Silva, Boulhosa Sobrinho, Cattete Pinheiro, Dionísio Bentes de Carvalho, Efraim Bentes, Elias Pinto, Fernando Bagalhães, João Camargo, J. J. Aben-Athar, Laércio Brabalho Moura Palha, Newton Miranda, Raymundo Chaves, Raimundo Batista, Silas Pastana, Santino Corrêa, Stélio Maroja, Victor Paz e Wilson Amanajás. (28).

O SR. PRESIDENTE — Havendo número legal, está aberta a presente sessão.

O Sr. 2.º Secretário vai proceder à leitura da ata da sessão anterior.

——O SR. SECRETÁRIO FAZ A LEITURA DA ATA.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a ata que acaba de ser lida. Os Srs. Deputados que a aprovam, queiram permanencer sentados. Aprovada.

O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura do resumo do Expediente:

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê):

Cartão:

——do Sr. Cônsul da Venezuela em nosso Estado, comunicando o novo enderêço do Consulado daquêle País. (Agradecer e arquivar).

Convite:

——da Academia Paraense de Letras, para a posse do poeta e escritor Cônego Apio Campos, naquêle Silogeu. (Designar Comissão).

Ofícios:

——do Sr. General Governador do Estado, prestando informações a esta Assembléia. (Ao Deputado interessado).

——do Sr. General Comandante Militar da Amazônia agradecendo as congratulações que recebeu desta Assembléia. (Arquivar).

——da Fôrça e Luz do Pará, S|A., comunicando a eleição e posse de sua nova Diretoria (Agradecer e arquirvar).

Telegramas:

——do Sr. Ministro da Saúde, agradecendo um telegrama desta Assembléia. (Arquivar).

——do Sr. Presidente do Senado, acusando uma mensagem desta Casa. (Arquivar).

O SR. PRESIDENTE — Feita a leitura do sumário do Expediente, concedo a palavra aos Srs. Deputados inscritos.

Com a palavra o Sr. Deputado João Camargo.

O SR. JOÃO CAMARGO — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Quem acompanhe, através da imprensa, a maneira pela qual S. Excia. o Sr. Governador do Estado tem procurado, com a sua atividade própria de homem de Govêrno e carinho com que se vem dedicando em recuperar os edifícios públicos, principalmente aquêles em que funcionam a educação primária de nosso Estado, há-de ver que esta mesma imprensa e seus colaboradores não têm procurado estimular S. Excia. para que continue a evitar o desmoronamento do Patrimônio do Estado do Pará.

Há quem pense, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que há exagêro quando se diz que o Patrimônio Estadual estava em completo abandono e que S. Excia., o Sr. General Magalhães Barata, não está executando as obras que vem fazendo, quase na proporção de Cr$ 300.000,00 cada uma, o que, possivelmente, se elevará a uns 6 milhões de cruzeiros e isso, evidentemente, cria dificuldade a um Govêrno que recebe um orçamento com o "deficit" de 60 milhões. Mas é preciso notar que, antes de S. Excia., Sr. General Magalhães Barata, ter trazido ao conhecimento do público, da maneira como faz quase que diàriamente o que se passa em relação aos próprios Estaduais, o Sr. Cattete Pinheiro, que aqui nêste Plenário está presente, qunado Governador, pôde constatar a alarmante situação, não podendo olhar o problema de frente, um tanto receoso, porque os recursos não davam nem para a quinta parte do que era preciso realizar.

Aqui nesta Assembléia, numa visita que fez a êste Legislativo, dirigindo-se a mim e a outras pessoas que estavam presentes, inclusive o Sr. Secretário de Obras Públicas, assim se manifestou: Sr. Deputado Camargo, a minha preocupação, nas condições em que se encontram os cofres do Estado, tem sido grande. Alí por exemplo, apontando para o colégio "Paes de Carvalho", a minha maior preocupação é ver se posso salvar o fôrro de estoque do salão principal daquêle estabelecimento, que deixaram quase desmoronar por completo. Naquela ocasião, ouvi o Sr. Engenheiro dizer a S. Excia. que se tornava quase impossível operar tal milagre. S. Excia. declarou que já tinha gasto em retalhamento e consertos de goteiras pesto de Cr$ 200.000,00 em diversos próprios do Estado. Assim mesmo, mandou remodelar o grupo escolar do Mosqueiro. sob pena de o prédio cair.

Ora, Sr. Presidente e Srs. Deputados, não é estardalhaço o que está procurando fazer o Govêrno atual, como declara a imprensa. O próprio Diretor da Educação, a época do Govêrno do Sr. Cattete Pinheiro, declarou que nem Cr$ 100.000.000,00 chegariam para restabelecer êsses estabelecimentos.

Assim sendo, Sr. Presidente, eu aqui estou nesta tribuna para me referir à imprensa e seus colaboradores, que em vez de incentivarem o Sr. Governador, procuram ainda, em velado noticiário, chamar a S. Excia. a responsabilidade do que está acontecendo, e de vez em quando lá vem uma crítica em relação a êste ou aquêle grupo. Agora está em jôgo o grupo "Augusto Montenegro". É por êsse motivo que estou nesta tribuna, para mostrar aos Srs. Deputados e, principalmente, aos moradores daquele bairro, antigo bairro da Penitenciária e hoje Telégrafo Sem Fio, como e de que maneira foi construído o grupo "Augusto Montenegro".

Chegando a esta Cidade o Sr. Major Magalhães Barata, e nomeado Interventor do Estado naquela época, encontrou em ruínas naquela praça uma construção que seria destinada à Penitenciária Modêlo. S. Excia. chamou os seus engenheiros das repartições de obras e mandou verificar o alicerce daquela construção, chegando à conclusão de que alí poderia ser edificado um prédio. Mandou edificá-lo. Além dêsse, levou a efeito outras cons-

truções. Em sua Interventoria foi aumentada de quinze mil para oitenta e cinco mil a freqüência de alunos nos estabelecimentcs de ensino primário no Estado do Pará. Aquela construção, depois de pronta, S. Excia. mandou que fôsse lá instalado um grupo escolar modêlo, porém, pela traição que sofreu, — traição sim, Sr. Presidente e Srs. Deputados, porque os Deputados que foram eleitos naquepromisso de que na próxima eleição seria Governador o la ocasião, quando figuraram na chapa, já era com o com-Sr. Magalhães Barata, e, 48 horas antes de se proceder à eleição, que seria pela Assembléia Legislativa, os 21 Deputados eleitos pelo Partido de S. Excia. renovaram, em documentos escrito, o compromisso assumido para com sua pessôa. A decepção, foi, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que êsse Deputados, tendo como cúmplices 9 Deputados da Frente Única daquele tempo, se recolheram ao Quartel General e traíram o General Barata — êle não pôde inaugurar aquêle grupo que, naquela ocasião, já previa ser uma necessidade para ampliação do ensino primário, pois dispunha o estabelecimento de acomodações para 1.000 alunos.

Fio no Govêrno do Dr. Malcher, por motivos que não quero apreciar neste momento, pois não procurei saber, que um grupo escolar se transformou num quartel da Polícia Militar.

O Sr. Fernando Magalhães — V. Excia. me permite um aparte? — **(Assentimento do orador)** — V. Excia. há de fazer justiça ao Dr. José Malcher, como Governador eleito em 1935, o que iniciou um aséries de construções de grupos escolares nesta Capital, e entre os quais destaca-se o Grupo "Dr. Freitas".

O Sr. JOÃO CAMARGO — Quero dizer a V. Excia. que estou me referindo ao Grupo "Augusto Montenegro", porque não foi construído um outro prédio em condições para substituí-lo. Foi construído aquêle barracão de alvenaria, muio pequeno para comportar os alunos do bairro.

Nestas condições, Sr. Presidente e Srs. Deputados, eu aqui estou para dar uma satisfação à população do antigo bairro da Penitenciária, hoje Telégrafo Sem Fio, de que as críticas que se fazem não podem vir, de qualquer maneira, afetar ao Sr. Governador do Estado.

. Não é possível, Srs. Deputados. Um Governador assim não pode trabalhar.

Agora, o que eu quero dizer e o seguinte: como eu já disse a maneira por que foi criado o Grupo Escolar "Augusto Montenegro", talvez êle tenha sido construído devido a um protesto meu, quando Vereador à Câmara Municipal, outra casa com capacidade para mais de mil alulos. Quero aproveitar a oportunidade para mostrar que poderia o Sr. Governador resolver o problema da instrução pública no bairro do Telégrafo mudando, de lá, a Imprensa Oficial para outro lugar mais apropriado, mais próximo do comércio, onde ela possa, também, empregar suas atividades não sòmente na impressão do DIÁRIO OFICIAL, mas de tôdas as obras das outras repartições, que é a sua principal finalidade. Com essa providência S. Excia. poderá satisfazer o seu desejo anterior, fazendo remodelar aquêle estabelecimento para alí, então, ser instalado o Grupo Escolar "Augusto Montenegro", de acôrdo, justamente, com aquêle que, governando esta terra, deu seu nome aquela casa.

Esta é a lembrança que eu faço a S. Excia.: para que trnsfira a Imprensa Oficial para um lugar mais adequado, e remodele e instale ali o Grupo Escolar "Augusto Montenegro", dando, assim, instrução a mais de mil crianças que naquele bairro não podem freqüntar escolas por falta das mesmas. E também Srs. Deputados, para acabar com essa história de que as crianças não têm bancas para sentar, de que não há vagas, de que o Governador, quando lá foi, só os não encontrou sentados no chão porque estavam fazendo provas.

Isto, Srs. Deputados, são coisas ridículas para um homem, para um Governador que sai de casa às seis e mais, acostumado à vida militar, procurando ver se suas ordens estão sendo cumpridas. Estão querendo ridicularizar um trabalho que êle está realizando, não para êle, mas para todos nós, para os pais das crinças que, se ainda não estão estudando, é porque não há estabelecimentos de ensino.

Aquêle prédio onde funciona a Impensa Oficial, Srs. Deputados, quando remodelado, terá capacidade para mil ou mil e duzentos crianças.

Termino minha oração, Srs. Deputados, esperando que o Sr. Governador do Estado atenda à sugestão que ora faço.

O SR. PRESIDENTE — Com a palavra o Sr. Deputado Abel Figueiredo.

O Sr. Abel Figueiredo — Cedo minha vez ao Sr. Deputado J.J. Aben-Athar.

O SR. PRESIDENTE — Com a palavra o Sr. Deputado J.J. Aben-Athar.

O SR. J.J. ABEN-ATHAR — (Lê):

"Atendendo ao nosso requerimento de convocação, compareceu perante êste Plenário, na última quinta-feira, o Sr. Secretário de Estado de Finanças. A sua convocação tinha por objetivo esclarecer a opinião pública sôbre determinados fatos pertinentes à nossa atuação no setor das finanças do Estado. Infelizmente, o Sr. Secretário de Finanças, sem motivo justificável, mas, apenas, para negar-se a um debate honesto, retirou-se, inesperadamente, do recinto desta Casa, logo após ter concluido a leitura das respostas que entendeu oferecer ao nosso questionário Assim tendo acontecido, valemo-nos, hoje, desta tribuna, para usar do direito que nos foi negado.

Desde o segundo semestre de 1956 se fazia necessário êsse esclarecimento, mas S. Sa. não aceitou o nosso convite e persistiu na prática de declarações à imprensa, em o devido culto à verdade. Felizmente, o Chefe do Poder Executivo, usando do direito que lhe assiste de zêlo administrativo, determinou que o seu Secretário de Estado de Finanças aceitasse a nossa convocação.

Não nos anima qualquer interêsse pessoal ou partidário, nesta tribuna; ccupamo-la para defesa do nosso conceito de cidadão brasileiro e de participante de dois govêrnos que se recomendaram por atos administrativos de evidente proveito para a terra paraense.

Desempenhamos as nossas funções na Secretaria de Finanças, alheios aos interêsses políticos-partidários e sem pensamento remoto de retribuções aos nossos serviços, senão o desejo de sermos úteis à nossa terra e ao seu grande povo. Não alimentamos qualquer prêmio compensatrio para os nossos trabalhcs, senão o respeito recíproco aos nossos direitos de homens livres, que anseiam pelo progresso social e pela expansão econômica do nosso Estado para melhores condições de vida do povo.

Deixamos os cofres públicos, senão ricos por toneladas de ouro, em condições de bom nome e do bom conceito, com seus pagamentos em dias certos e sem preferência, num ritmo de pontualidade bem sensível na opinião pública.

Não deixamos o Tesouro quitado de suas diteriores ao ano de 1951, mas deixamos o Tesouro vidas de cinquenta anos e dos resíduos passivos aem condições de ser administrado num nível condizente com a conjuntura econômica de nossos dias.

Deixamos resíduos passivos, nunca negamos, mas seu montante suficientemente coberto por ENCAIXE superior a VINTE E UM MILHÕES DE CRUZEIROS.

A política-partidária tudo poderá fazer para destruir seu adversário, nunca, porém, deverá invadir o campo econômico-financeiro, porque as suas conseqüências serão prejudiciais à coletividade, desmemorando a paz no trabalho humano.

Em seis discursos que proferimos, nesta tribuna, esclarecemos, com números alinhados na verdade de resultados aritméticos, que deixamos ENCAIXE dispóniveis, por depósitos bancários e de tesouraria, na quantia de Cr$ 21.525.442,30, além de Cr$ 15.518.844,60 por depósitos bancários vinculados para atendimentos de:

Subscrição de ações do Banco Rural Hipotecário	14.820.00,00
Consignação por desconto em fôlha	700.304,60
Depósitos diversos por vencimentos e vantagens devidos a funcionários que não os reclamaram até a data de 10 de junho de 1956 ..	997.740,00

O Sr. Secretário de Estado de Finanças, sem base legal, afirmou não têrmos deixado nem mesmo UH TOSTÃO DISPONÍVEL nos cofres do Tesouro. As informações que o Sr. Secretário de Finanças nos remeteu, por intermédio da Mesa dêste Legislativo, foram devidamente analisadas e a sua análise não a fizemos com o desejo de encobrir a verdade; ao contrário, com demonstrações aritméticas, de fácil observação num estudo imparcial, deixamos patente os equívocos repetidamente constatados nessas informações e comprovamos a verdade das nossas declarações no relatório, datado de 8 de junho de 1956, publicado na imprenso local, no dia imediato.

Afirmamos, num dos nossos discursos, que, em face de não ter cido instalado o Banco Rural e Hipotecário do Pará e de pagamentos realizados à

conta de depóósitos bancários, vinculados, de "consignações" e depósitos diversos", as disponibilidades à ORDEM DO GOVÊRNO, na data de 10 de junho de 1956, se elevaram para um grande total de Cr$ 38.044.286,90, bastante suficiente para cobertura de resíduos passivos das duas últimos administrações, na quantia de Cr$ 3.657.597,70, sendo Cr$ 3.158.247,60, o montante de diversos pagamentos relativos ao período de janeiro a maio de 1956, e Cr$ 499.350,10, saldo credor da conta "RESTOS A PAGAR" em referência aos exercícios de 1951 a 1955, inclusive.

As pretendidas responsabilidades por créditos abertos e transcritos a crédito autorizados, a resposta deixamos ao texto da Lei n. 179, de 9 de janeiro de 1936, que invalida os créditos abertos quando excedida a vigência de dois anos e considera não existentes as autorizações que não tiverem sido utilizadas até 31 de dezembro do ano seguinte ao da respectiva autorização.

No que concerne a processos pendentes de soluções no Departamento de Contabilidade e na Secretaria de Finanças, bom senso repele a caracterização de dívida. E, finalmente, os projetos-de-lei em tramitação neste Legislativo, o seu veridictum é da competência dêste Plenário.

Simples imputação de dívidas com o objetivo de fazer desaparecer o vultoso enxaixe à ordem da atual administração, constituiu mero ardil político do Sr. Secretário de Finanças para empenar o brilho das duas administração que o antecederam.

Senhores Deputados. Nesta tribuna ou fora dela, como político e como cidadão, nunca nos servimos de arma secretas contrárias à ética e ao respeito devido ao nosso semelhante ou adversário. Estamos certos, também, de que o Sr. General Governador não aceitou de plano as declarações do seu Secretário de Finanças, mas até desejou a sua presença nesta Casa para esclarecê-lo sôbre a existência ou inexistência de um ENCAIXE de tamanho vulto a êle entregue por adversário à sua política. Os nossos discursos, que Sr. Excia. Sr. General Governador teria lido e meditado, valeram para, talvez, credenciar a atuação do ex-secretário como cidadão que, no exercício do cargo vital da administração pública, não confundiu zêlo administrativo com interêsse político-partidário.

Aqui estamos, de frente e de pé, perante Deus, para atender a qualquer interperlação dos Senhores Deputados sôbre a nossa atuação, por 32 meses, no setor das finanças do nosso Estado.

Determinadas indagações constituíram a convocação do titular da Secretaria de Finanças, umas provocadas por declarações públicas do Sr. Secretário de Finanças e outras necessárias para esclarecimentos de atos administrativos, no ano de 1956, parte dêsse exercício sob nossa direção.

O Sr. Secretário de Finanças entedeu atribuir ao ex-Secretário de Finanças, Deputado Stélio de Mendonça Maroja, eminente "leader" de nossa bancada, a responsabilidade por suposto desvio de Cr$ 408.401,00, valor de um cheque, de sua emissão, contra a conta do Govêrno do Estado, no Banco Moreira Gomes S|A., no mês de maio de 1951.

O Sr. Laércio Barbalho — Na resposta do Sr. Secretário de Finanças não há a imputação...

O SR. J.J. ABEN-ATHAR — Eu vou concluir o meu pensamento para depois V. Excia. refutá-lo.

O Sr. Laércio Barbalho — Pois não, eu aguardarei.

O SR. J.J. ABEN-ATHAR — (Lê):

"Como resposta a êste item do nosso questionário, o Sr. Secretário de Finanças disse que o cheque n. 181.522 foi assunto do relatório da comissão designada para proceder à verificação, contrôle e exame do movimento bancário; que na parte que diz respeito ao Banco Moreira Gomes S|A., esta conta apresenta, no movimento efetuado desde janeiro de 1951 a 20 de outubro de 1955, gravíssimas irregularidades; que o cheque em questão não foi contabilizado na escrita do Estado, como aconteceu com os demais cheques da referida conta". Disse ainda o titular da Secretaria de Finanças de "as suas providências se restringiram a comunicação feita ao Govêrno do Estado e êste por sua vez a esta Assembléia, uma vez que se reportava a operação de um exercício cuja prestação de contas já fôra aprovada".

A aprovação das contas do Governador, relativas ao ano de 1951, não seria motivo para deixar de apurar a responsabilidade do suposto desvio do valor do cheque n. 181.522; o que houve foi mais um ardil de que se serviu o Sr. Secretário de Finanças para escandalizar a opinião pública, isto é baixa politicagem, como vemos demonstrar.

A Mensagem do ex-Governador, General de Exército Alexandre Zacarias de Assumpção, ao Poder Legislativo, no ano de 1952, prestando contas das atividades do Estado, no ano de 1951, traz, a fls. 47, o relatório do Departamento de Assistência aos Municípios (D.A.M.), acompanhando do movimento da conta "Imposto único sôbre a castanha", no ano de 1951, sob assinatura do Sr. José Pessoa de Oliveira, naquela época, tesoureiro do D.A.M., e funcionário de confiança da atual administração".

O Sr. Laércio Barbalho — V. Excia. permite um aparte?

O SR. J.J. ABEN-ATHAR — (Lendo):

"Do movimento dessa conta, verifica-se, no mês de maio, o recolhimento, pela Recebedoria de Rendas, da quantia de Cr$ 408.401,00, valor igual ao do cheque n. 181.522, emitido pela Secretaria de Estado de Finanças, no referido mês de maio, contra a conta "Govêrno do Estado — Depósitos Diversos", no Banco Moreira Gomes S|A. Essa quantia de Cr$ 408.401,00 constituía cota do Impôosto único sôbre a castanha", devida aos municípios, arrecadada pela Recebedoria de Rendas que, no intervalo das Leis n. 280, de 23|1|51, e n. 381, de 2|4|51, sôbre a extinção e restabelecimento do D.A.M., fôra recolhida à tesouraria do Departamento da Despesa, da Secretaria de Finanças. Tendo o D.A.M., no exercício de sua competência, reclamado a entrega da cota do citado tributo, na referida quantia de Cr$ 408.401,00, a Secretaria de Finanças, como de seu dever, autorizou a atendimento da reclamação do D.A.M. e, daí a emissão do cheque n. 181.522, paraa respectiva cobertura.

O processo de contabilidade do cheque em apreço — por Caixa ou por contrapartida — por ser da competência do Departamento da Contabilidade, teria de escapar, como escapou, do contrôle do titular da Secretaria de Finanças; mas, qualquer, que tenha sido a técnica adotada pelo D.C., é iniludível a honestidade da operação, máxima de qualquer censura. Aí esta o Sr. José Pessôa de Oliveira, com a responsabilidade de suas funções, para afirmar ou negar o recebimento da quantia de.... Cr$ 408.401,00, originária do cheque n. 181.522, e respectiva aplicação. Finalmente, opondo formal desmentido ao pressuposto de que o valor do cheque n. 181.522 não transitou na escrita do Departamento de Contabilidade (D.C.), está o testemunho do saldo da conta "Banco Moreira Gomes S|A. c| Depósitos Diversos", na escrita do Estado, no dia 31 de dezembro de 1951, em perfeita harmonia com o declarado na escrita do citado Banco Moreira Gomes S|A na conta do "Govêrno do Estado c| Depósitos Diversos", na mencionada data de 31|12|1951, como tudo se ilide do Balanço Patrimonial — Ativo Financeiro pertinente ao citado exercício de.... 1951".

V. Excia. tem o aparte, nobre Deputado Laércio Barbalho.

O Sr. Laércio Barbalho — Eu perdi a oportunidade do aparte, nobre Deputado. Mas perguntaria a V. Excia. se não haveria obrigatoriedade no lançamento contábil desse cheque.

O SR. J.J. ABEN-ATHAR — Eu acabei de explicar sôbre o assunto nobre Deputado, que isso é de competência do Departamento de Contabilidade, eis Sr. Secretário de Finanças não acompanha a entrada e saída do dinheiro e o lançamento.

O Sr. Laércio Barbalho — Mas não houve acusação de desonestidade ao antigo Secretário de Finanças.

O SR. J.J. ABEN-ATHAR — Nobre Deputado, se o atual Secretário de Finanças não tivesse a intenção de injuriar o ex-Secretário de Finanças, não receberia aquela informação da Comissão, mas, pessoalmente, iria fazer inquérito sôbre a sua procedência.

O Sr. Newton Miranda — V. Excia. me permite um aparte? **(Assentimento do orador)** — Mas a Comissão, nobre Deputado, apenas falou da irregularidade.

O SR. J.J. ABEN-ATHAR — Essa é mais uma prova de incompetência da Comissão. Se V. Excia. fosse nomeado para verificar uma conta, a sua ação seria pesquisar o fato?

O Newton Miranda — O que o Sr. Secretário diz é que o cheque não foi contabilizado.

O Sr. Stélio Maroja — V. Excia. pode ver que o Secretário de Finanças, Sr. Oscar Lauzid, alega não ter verifi-

cado na escrita do Departamento de Assistência o lançamento dêsse cheque. Mas, se S. Excia. tivesse interêsse em fazer luz sôbre o assunto seria a coisa mais fácil dêste mundo.

Como se justifica que o Sr. Secretário de Finanças tenha pedido, em mensagem ao Sr. Governador, providências ao Tribunal de Contas para o caso? Em relatórios oficiais e nos próprios registros do Departamento de Contabilidade está comprovado o recebimento do cheque. Tenho quase a certeza de que no Departamento de Contabilidade do Estado existe uma anulação de receita, correspondente ao valor dêsse cheque. Há, ademais, a coincidência da contabilidade do Tesouro com a do Banco...

Or Sr. Newton Miranda — Eu já tive em mãos o relatório dessa Comissão, o qual aponta muitas irregularidades, inclusive outras com relação às Contas Correntes dos Bancos e do Tesouro, com lançamentos que os contadores declaram que em tôda a sua vida profissional jamais viram dessa natureza e que atribuem apenas a diferenças da escrita do Tesouro e a restos irregularidades.

O Sr. Stélio Maroja — Eu poderia acrescentar a V. Excia., a respeito dessa incoincidência de saldos, que há uma comunicação da Contadoria Geral do Estado, datada em 1951, dizendo não ser possível efetuar o balanço financeiro de 1950, justamente pela incoincidência de saldos. V. Excia. deve saber que o balanço financeiro de 1950 só foi elaborado em 1952, pela comissão chefiada pelo Sr. Archimimo Vidal Lobo.

O SR. J.J.ABEN-ATHAR — Nobre Deputado Newton Miranda, eu quero explicar o seguinte: o lançamento que a Comissão disse não existir através do caixa, ela poderia verificar através de contra partida. Pode ter acontecido que a Contadoria, ao invés do lançamento Caixa tivesse usado lançamento de contrapartida, debitada o D.A.M. e creditando o Banco pelo valor do cheque.

O Sr. Stélio Maroja — Eu creio que teria agido bem o Sr. Isaac Bentes, uma vez que o cheque 181.522 não se referia à receita global do Estado. Tratava-se, apenas, de uma arrecadação dos municípios, recolhida transitòriamente ao Tesouro, durante dois meses.

O SR. J.J. ABEN-ATHAR — O lançamento foi feito se nós formos lá, sou capaz de ir de olhos vedados e encontrar, porque sei onde está. O que não quis fazer foi trazer ao público uma despesa inexistente.

O Sr. Newton Miranda — O que o Sr. Secretário alega é que não foi contabilizado o pagamento dêsse cheque.

O SR. J.J. ABEN-ATHAR — Nobre Deputado Newton Miranda, o que não admito é essa insistência do Secretário de Finanças em manter um êrro ou decidir a omissão. Devia êle verificar a informação da Comissão e depois dar uma explicação, através da imprensa, fazendo silêncio sôbre o assunto pela improcedência da insídia.

Continuando, Sr. Presidente. (Lê):

"Há muito que mantínhamos dúvida sôbre a regularidade do Balanço Patrimonial, encerrado no dia 31 de dezembro de 1950, e essa dúvida sempre nos impediu de comentar os balanços relativos aos exercícios posteriores, dúvida que se acentuou diante do relatório de uma comissão de contadores, constituídas pelos senhores Archimimo Vidal Lobo, Edgar Batista de Miranda e Edgar Cohen, incumbida de proceder ao levantamento da contabilidade do Estado, e de qual relatório destacamos o seguinte:

"Os saldos das tesourarias da Divisão de Despesa, da Divisão da Receita e demais repartições do Estado não estavam certos; as contas de movimento, tais como "Consignações", "Adiantamentos" "Depósitos Diversos" e "Diversas Contas", não se achavam desdobradas; as contas correntes mantidas com diferentes bancos desta praça não foram registradas devidamente, deixando de figurar na Receita do Estado grande parte do IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE A BORRACHA arrecadado pelo Banco de Crédito da Amazônia S|A., o qual foi aplicado em pagamentos diversos que, igualmente, não foram classificados na DESPESA do Estado; as contas Dívida Pública-exercícios findos e Restos a Pagar estavam eivadas de irregularidades; a aquisições de bens móveis e imóveis, na sua maioria, não foram inscritas na conta própria; no registro de movimento de ESTAMPILHAS há um verdadeiro caos, tendo sido levados à conta de "Variações Patrimoniais", injustificadamente, várias importâncias; enfim, em todos os setores da contabilidade há lacunas graves".

Esta é a formação da Comissão. Dessas informações, nobres Deputados, foi que eu, também, tomei a liberdade de indagar do atual titular de Secretaria de Finanças, que naquela época era o Diretor do Departamento, para que nos informasse a respeito. (Lê):

"Daí a nossa indagação sôbre a disparidade entre as quantias de Cr$ 2.323.479,40, no Balanço PatrimonialAtivo Financeiro-Disponível "Banco Moreira Gomes S|A Depósitos Diversos", e..... Cr$ 1.030.602,90, na escrita do Banco Moreira Gomes S|A. em relação à conta "Govêrno do Estado — Depósitos Diversos", no dia 31 de dezembro de 1950, quando os saldos disponíveis em outros bancos — Banco do Brasil S|A c|arrecadação, Banco do Brasil S|A c|Taxa de bebidas alcoólicas e Caixa Econômica Federal do Pará c|depósito, no Balanço Patrimonial Ativo Financeiro, na mesma data de 31|12|1950, se harmonizavam com os saldos declarados nas suas escritas".

O Sr. Laércio Barbalho — Permite um aparte, nobre Deputado? **(Assentimento do orador)** — Eu pergunto: porque, nessa oportunidade, não foi aberto um inquérito para apurar essa irregularidade?.

OO J.J. ABEN-ATHAR — Essa mesma pergunta V. Excia. devia ter feito ao Sr. Secretário de Finanças. Porque não procurou indagar desde logo a entrada e saída dos quatrocentos e oito mil e quatrocentos e um cruzeiros?

O Sr. Laércio Barbalho — Mas êle falou explicando ter levado ao conhecimento do Sr. Governador.

O SR. PRESIDENTE — Falta apenas um minuto para terminar, nobre Deputado J.J. Aben-Athar.

O SR. J.J. ABEN-ATHAR — Eu ainda estou no ano de 1953, nobre Deputado Laércio Barbalho. (Lê):

"A resposta do Sr. Secretário de Finanças sôbre êste item é bem o atestado de quem não sabe respeitar o direito alheio quando imputa a um morto a responsabilidade sua, exclusivamente sua, de guarda dos dinheiros públicos.

O DC. registra as operação no limite de sua atribuição; a evidência dos lançamentos, especialmente no que concerne à existência de numerário nos bancos, é do contrôle direto do Secretário de Finanças. Cabe, pois, ao Sr. Secretário de Finanças esclarecer o fato da divergência arguida por nós, mas S. S.a. preferiu tomar rumo diverso para fugir à nossa indagação".

Sr. Presidente. Estando já esgotado o tempo regimental, peço que V. Excia. me considere inscrito para terminar meu discurso na sessão de amanhão.

O SR. PRESIDENTE — Estando esgotada à hora destinada ao Expediente, vamos passar à

1.ª parte da Ordem do Dia

Não havendo pareceres a ser lidos, e existindo sôbre a Mesa um requerimento do Sr. Deputado Antônio Vilhena de Souza, pedindo prorrogação de sua licença por mais 20 dias, coloco o mesmo em discussão. **(Pausa)** Como ninguém deseja discutir, encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Deputados qeu aprovam a prorrogação da licença, queiram permanecer sentados. Aprovada.

Com a palavra qualquer dos Srs. Deputados que queiram apresentar projetos-de-lei ou de-resolução.

O Sr. Abel Figueiredo — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. ABEL FIGUEIREDO — Pedi a palavra, para encaminhar à Mesa, a fim de serem submetidos a Plenário, os seguintes projetos-de-lei: (Lê)

Projeto-de-lei

Abre o crédito especial de..... Cr$ 300.000,00, como auxílio ao prosseguimento das obras do prédio onde funcionará o Colégio N. Sra. Santana, no município de Igarapé Miri.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de trezentos mil cruzeiros (Cr$ 300.000,00), como auxílio ao prosseguimento das obras do prédio onde funcionará o Colégio Nossa Senhora Santana, no município de Igarapé Miri.

Art. 2.º As despesas definidas no artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 3.º A quantia de que trata o art. 1.º será entregue ao vigário de Igarapé Miri para os fins acima declarados.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembéia Legislativa do Estado, 28 de maio de 1957.

(a) ABEL FIGUEIREDO

Projeto-de-lei

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr$ 300.000,00, para ocorrer às despesas co ma construção de um muro.

A Assembléia Legislativa do Estado estauti e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Trezentos mil cruzeiros (Cr$ 300.000,00), a fim de ocorrer às despesas com a construção de um muro, de alvenaria, circundando o prédio do Grupo Escolar "Professor Gasparino B. da Silva", na cidade de Soure, see do município do mesmo nome.

Art. 2.º As despesas decorrentes com a construção a que se refere o artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, 28 de maio de 1957.

(a) ABEL FIGUEREDO

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Contiua a palavra à disposição dos Srs. Deputados que queiram apresentar projetos-de-lei ou de-resolução.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palávra.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Desejo, Sr. Presidente e Srs. Deputados, apresentar à consideração da Casa o seguinte projeto-de-lei : (Lê)

Projeto-de-lei

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 40.000,00, para auxiliar a Prefeitura de Marapanim na conclusão da Escola Rural da Vila de Cuinarana.

A Assembléia Legislativa do Estado estauti e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 40.000,00, destinado a auxiliar a Prefeitura Municipal de Marapanim na conclusão das obras da Escola Rural da Vila de Cuinarana, daquele Município.

Art. 2.º A quantia autorizada no artigo anterior será entregue ao Prefeito Municipal de Marapanim, que prestará contas do seu emprêgo ao Govêrno do Estado.

Art. 3.º A despesa autorizada pela presente lei correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 28 de maio de 1957.

(a) FERNANDO MAGALHÃES.

Justificativa

Na vila de Cuinarana, município de Marapanim, onde existem Escolas Reunidas criadas pela Lei n. 239, aprovada por unanimidade nesta Assembléia, é lamentável o estado das salas onde são ministradas as aulas aos infelizes alunos, dos quais, em número aproximado de duzentos, sòmente cinquenta lograram a ventura de sonseguir matricula do ano em curso.

No último ano do Govêrno Assumpção foi iniciada a construção de uma escola rural, tipo padrão das construções financiadas pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, sob a responsabilidade do engenheiro Mário Bueres, em contrato assinado com o Govêrno do Estado. Infelizmente, não concluída a obra e, no momento, com o atual salário mínimo e com o aumento do custo dos materiais, segundo orçamento mandado levantar pelo atual Prefeito daquêle Município, as obras de conclusão alcançarão quantia superior a Cr$ 65.000,00.

Empenhada como vem demonstrando a administração municipal de Marapanim na patriótica campanha da instrução, dispôs-se o Prefeito a concluir a mencionada escola e, sendo os recursos do município insignificantes para tantos eprendimentos que se fazem necessários em sua sede, seis vilas e dez povoações, achei por bem apresentar à consideração dos meus ilustres pares o presente projeto-de-lei, que autorizará o Govêrno do Estado a colaborar para a conclusão de um prédio que virá beneficiar a instrução e enriquecer o patrimônio de nosso Estado.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Continua a palavra à disposição dos Srs. Deputados para apresentação de prijeos-de-lei ou de-resolução.

O Sr. Laércio Barbalho — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Sábado último estive nas Vilas de Cuinarana e Cafezar, no município de Marapanim, em visita aquelas duas grandes vilas, e consegui levar em minha companhia um engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem para que êle verificasse. "in loco", o estado em que se encontram as estradas que cortam aquelas vilas.

Naquela oportunidade, verifiquei que Cuinarana se ressentia da falta de um trapiche de acastamento. E, por isso, apresento, nesta oportunidade um projeto-de-lei pelo qual o Executivo fica autorizado a construir um trapiche na Vila de Cuinarana e abre o respectivo crédito : (Lê)

Projeto-de-lei

Autoriza a construção de um trapiche e abre o crédito correspondente.

A Assembléia Legislativa do Estado estauti e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a construir um trapiche de acostamento na Vila de Cuinarana, município de Marapanim, para o que fica aberto o crédito de Cr$ 100.000,00.

Art. 2.º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, no presente exercício.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, 28 de maio de 1957.

(a) LAÉRCIO BARBALHO

O SR. PRESIDENTE — Continua a palavra facultada aos Srs. Deputados para apresentação de projetos de lei.

O Sr. Avelino Martins — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. AVELINO MARTINS — Sr. Presidente. Nobres Deputados. Bujarú é a séde de um dos prósperos municípios de nosso Estado. E para a maior grandeza dêsse Município lá está trabalhando um padre que procura dar assistência cristã aos seus munícipes. Verificando, há poucos dias, uma obra meritória que êle naquêle município está realizando, creio que não se poderá negar o apoio desta Casa e, mui especialmente, o de nosso Estado, a uma construção que é, verdadeiramente, um monumento.

Por êste motivo, Sr. Presidente e nobres Deputados, apresento o seguinte projeto de lei — (Lê) :

Projeto de lei

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 50.000,00, como auxílio à construção da Igreja Matriz de Bujarú no município do mesmo nome.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cinquenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00), como auxílio à construção da Igreja Matriz de Bujarú, no Município do mesmo nome.

Art. 2o. — As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta dos recursos disponíveis do Estado, no corrente exercício.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, 28 de maio de 1957.

(a.) AVELINO MARTINS.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Continua a palavra facultada à apresentaão de projetos de lei ou de resolução. **(Pausa)** Não havendo mais quem se manifeste, vamos passar à discussão e votação da matéria em pauta — (Lê) :

"Requerimento n. 84, de autoria do Sr. Deputado Fernando Magalhães, no sentido de serem solicitados aos Srs. Governador do Estado e Superintendente do Plano de Valorização da Amazônia os seus bons ofícios, a fim de fazer funcionar a Escola Agro-Artezenal, sediada no Município de Marapanim, que se destina a servir aos demais Municípios da região do Salgado e para a qual existem na SPVEA as ver-

bas de um milhão de cruzeiros, do exercício do ano passado e um milhão para o presente exercício".

Em discussão.

O Sr. Laércio Barbalho — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Efetivamente, há bastante tempo está construido na séde do Município de Marapanim o prédio que se destina à Escola Agro-Artezanal, que irá beneficiar não só aquele Município mas também os da zona do Salgado. Ano passado, a quando da discussão do Orçamento, aqui, eu me manifestei pela aprovação da dotação correspondente ao pessoal daquela Escola, na quantia de Cr$ 686.800,00, para pagamento de onze professores, um escriturário, três inspetores, três serventes, gratificações e abono, e de uma verba de Cr$ 34.000,00 para contratados. No Início do ano, procurei o Sr. Governador do Estado, a quem solicitei providências para que essa Escola tivesse o seu funcionamento. Apareceram pequenas dificuldades, tais como o Regulamento da Escola, a falta de presença do Superintendente da Valorização, a falta de um motor para o funcionamento das máquinas. Mas, posteriormente, com a chegada do Superintendente referido, S. Excia. o Sr. Governador marcou uma viagem à Marapanim, acompanhado daquele alto funcionário da República, com o objetivo de pôr em funcionamento aquela Escola. Infelizmente, foi mais uma vez protelado o início da abertura da mesma, em razão do rigor das chuvas, da inclemência do inverno que tivemos êste ano, que deixou as estradas quase intransitáveis e, por isso, o Sr. Governador, que tinha a sua viagem marcada, tendo até mesmo já comunicado a S. Sa. o Sr. Prefeito de Marapanim, transferiu a sua viagem para ali, que se efetuará, com certeza, depois de amanhã, quinta-feira, aproveitando o feriado estadual.

Daí, por que, Sr. Presidente, tomadas, já, as providências necessárias para o funcionamento dessa Escola, e como o requerimento é apenas, uma solicitação nesse sentido, é um apêlo, considero-o prejudicado. Se isso não fôsse, estaria eu aqui pronto a apoiar o requerimento, visto que êle se faria necessário, pois há, efetivamente, necessidade de funcionar, com urgência, aquela Escola do Município de Marapanim, de zona do Salgado.

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão o requerimento (**Pausa**) Não havendo mais discussão, em votação Vv. Excias. que o aprovam, queiram ficar sentados. Rejeitado — (Lê):

"Requerimento n. 85, de autoria do Sr. Deputado Avelino Martins, a fim de ser oficiado ao Sr. Presidente da Caixa Econômica Federal do Pará, apelando no sentido de ser instalada uma agência dessa instituição bancária na cidade de Castanhal, séde do Município do mesmo nome".

Em discussão. (**Pausa**) Não havendo discussão, em votação, Vv. Excias. que o aprovam, queiram permanecer sentados. Aprovado. (Lê):

"Requerimento n. 87, de autoria do Sr. Deputado Efraim Bentes, para que seja endereçado ao Sr. Superintendente Regional da Petrobrás o veemente apêlo desta Casa, a fim de ser distribuida a carga dessa Emprêsa entre todos os armadores que possuem embarcações sem tráfego na Amazônia, pelos seguintes motivos:

1o. — Os armadores não recebem subvenções alguma dos poderes públicos, muito embora colaborem, com mil dificuldades, para o intercâmbio comercial na Amazônia;

2o. — com a instalação da Refinaria de Manáus, os navios deixaram de conduzir inflamáveis para o Amazonas, o que se constituia a maior fonte de fretes dos armadores".

Em discussão. (**Pausa**) Não havendo discussão, em votação. Vv. Excias. que o aprovam, queiram se conservar sentados. Aprovado. (Lê):

"Requerimento n. 88, de autoria do Sr. Deputado Víctor Paz, a fim de ser oficiado aos Srs. Governador do Estado e Juiz de Menores, solicitando medidas proibitórias à entrada de menores nas agências de "Jogo do Bicho" desta Capital".

Em discussão. (**Pausa**) Não havendo discussão, em votação Vv. Excias. que o aprovam, queiram permanecer sentados. Rejeitado.

Esgotada a matréria em pauta para esta parte de nossos trabalhos, está a palavra facultada a quem dela queira fazer uso para apresentação de requerimentos.

O Sr. Moura Palha — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. MOURA PALHA — Sr. Presidente. Srs. Deputados. (Lê):

"Na ância de tentar confundir o atual Govêrno do Estado e dar vazão a velhos recalques contra o ilustre Sr. Secretário de Finanças, a oposição nesta Casa proporcionou, isto sim, aos mesmos, magnifica oportunidade para uma demonstração de sua lisura no trato com os negócios públicos, zêlo no cumprimento do dever, necessidade e competência, ao formular a convocação do Sr. Lauzid para, neste Plenário, oferecer as informações consubstanciadas naqueles 23 itens.

Num assomo de injustificada injúria, quer ao Govêrno, quer ao Sr. Secretário, a oposição, que dia a dia observa, intimamente, o reequilíbrio das finanças do Estado e a restauração do conceito que só o Govêrno Magalhães Barata tem sabido imprimir no campo da arrecadação dos dinheiros públicos e sua aplicação honesta em proveito do povo e da terra, pretendeu, no fiél cumprimento de suas intenções decalcadas na má fé e na demagogia rasteira, perturbar o rítmo de trabalho reinante na administração atual, lançando um véu de suspeita sôbre a honestidade, sôbre a honradez do Govêrno e do seu ilustre Secretário.

Imaginou a oposição — e com que desfaçatez — que o o Sr. Oscar Lauzid não teria elementos para responder aqueles quimétricos quesitos manufaturados à base de irreprimível recalque e descontrolada inveja. Enganou-se, porém, porque, num Govêrno que se respeita, como é o do Governador Magalhães Barata, não há lugar para ineptos, sofismas e negócios esconsos.

Tudo é feito às claras, à luz meridiana da honestidade, da austeridade pública e administrativa. Não é pelo fato de a causa pública ter perdido, no Govêrno do então, aquêle conceito rigido que deve presidir os atos de um Govêrno, que êsse conceito, essa austeridade, tivesse abandonado o palácio "Lauro Sodré" e a nossa terra. Não. Aguardavam apenas o regresso de Magalhães Barata para ajudá-lo na restauração do respeito à autoridade do Govêrno e confiança na sua atuação.

Recebendo o Govêrno com um saldo fantasma de 20 milhões e devendo nada menos de 30 milhões, o que equivale dizer ter havido preconceito engôdo à opinião pública, o Govêrno Magalhães Barata, sem aumentar um centavo sequer dos tributos, dos impostos, aceitou um orçamento com um "deficit" de 64 milhões de cruzeiros e que vai cobrir, com certeza, confiado apenas na sua inclemente fiscalização no arrecadar aqui a que o Estado tem direito.

E dentre os seus auxiliares que mais o tem ajustado, cumprindo à risca as suas recomendações inflexíveis no cumprimento do dever, de uma fidelidade a tôda a prova na guarda e arrecadação dos dinheiros públicos ressaltamos, com muito orgulho, o modesto Secretário de Finanças, Sr. Oscar Lauzid, cujos méritos de honestidade e competência só não são reconhecidos por aqueles que teimam em querer fazer oposição, só pelo prazer de fazê-la.

Nós que tínhamos, já, o Sr. Oscar da Cunha Lauzid como um dos mais eficientes, zelosos, corretos auxiliares do Govêrno Magalhães Barata, vimos naquele dia, ao atender à convocação-desafio, e ao responder com precisão, munido com dados irretorquíveis, a tudo aquilo que a imaginação oposicionista manipulou, no laboratório da má-fé, vimos, repito, naquele dia, a grande oportunidade que o consagrou.

Nosso regozijo, portanto, é justificado, pelo que tenho a satisfação de apresentar o seguinte requerimento:

Requerimento

Requeiro que, ouvido o Plenário, seja manifestado ao Sr. Secretário de Finanças do Estado, Sr. Oscar da Cunha Lauzid, um voto de louvor desta Assembléia, pela maneira convincente, clara, precisa com que respondeu aos quesitos objeto de sua convocação, e outro ao Exmo. Sr. Governador do Estado, de congratulações por possuir tão excelente auxiliar.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 28 de de maio de 1957.

(a.) MOURA PALHA".

O SR. PRESIDENTE — Continua a palavra facultada aos Srs. Deputados para apresentação de requerimentos.

O Sr. Avelino Martins — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. AVELINO MARTINS — Sr. Presidente, Nobres Deputados. Outros não seriam os meus propósitos, com relação à apresentação de requerimentos e projetos de lei nesta Casa, que verdadeiramente não viessem m benefício da coletividade e engrandecer o interior do Estado.

Por êsse motivo, Sr. Presidente, achando-se em construção, na cidade de Igarapé-Açú, um prédio destinado à Escola Técnica Profissional, e que sòmente pela falta de verba ainda não foi concluido, não é possível ir abaixo aquilo que está com mais de 2|3 construidos.

Assim, sendo, reconhecendo, como há bem poucos minutos procedeu o nobre Deputado João Camargo, com sua brilhante palavra nesta Casa, que o Governador do Estado tem procurado corrigir essa deficiência de Escolas, tanto na capital como no interior do Estado, sentindo a necessidade do funcionamento daquela Escola profissional e vendo que o prédio em completo abandono por falta de uma pequena verba para sua conclusão, é que apresento o seguinte requerimento — (Lê) :

Requerimento

Requeiro, na forma regimental, seja oficiado ao Sr. **Governador do Estado,** solicitando suas providências no sentido de ser concluida a Escola Técnica Profissional de Igarapé-Açú, no Município do mesmo nome.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, 28 de maio de 1957.

(a.) AVELINO MARTINS.

Ainda com a palavra, Sr. Presidente.

Há poucos dias, viajando como sempre pelo interior do Estado, visitei a Vila de Santana do Capim, no Município de São Domingos do Capim, e lá naquela Vila, que foi séde de um novo Município pela redivisão territorial, encontra-se uma Escola que há doze meses não funciona por falta de frequência de uma professora.

Por êsse motivo, é que venho mais uma vez, zelando pelo interêsse da alfabetização em nosso Estado apresentar o seguinte requerimento — (Lê) :

Requerimento

Requeiro que, ouvido o Plenário, êste se manifestando favorável, seja oficiado ao Sr. Governador do Estado, solicitando seus bons ofícios no sentido de ser designada uma professora para a Escola da Vila de Santana do Capim, Município de São Domingos do Capim, para o funcionamento da mesma.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, 28 de maio de 1957.

(a.) AVELINO MARTINS.

Ainda com a palavra, Sr. Presidente, para apresentar também um requerimento cujo teôr diz verdadeiramente da sua necessidade para quem conhece as obras que estão sendo feitas no colégio Santa Rosa. O esfôrço daquelas Irmãs de Caridade, que lutam com dificuldades, tem levado à frente, não só o que necessita o Colégio mas também os filhos desta Capital.

O requerimento está assim redigido — (Lê) :

Requerimento

Requeiro que, ouvido o Plenário, manifestando-se êste favoravelmente, seja telegrafado à Comissão de Planejamento da Valorização da Amazônia, solicitando a inclusão, no orçamento de 1958 da quantia de um milhão de cruzeiros (Cr$ 1.000 000,00). como auxílio para a construção do Ginásio "Santa Rosa", nesta cidade.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, 28 de maio de 1957.

(a.) AVELINO MARTINS.

Ainda com a palavra, Sr. Presidente.

Viajando frequentemente por terra, pela estrada de Bragança, assim como pelos lugares circurvizinhos, sempre reconheci aquilo que é necessário à vida na séde de alguns Municípios.

Tendo viajado para a zona das Ilhas, que tem início na saida da Baía do Marajó, verifiquei que na entrada do Rio Muaná com a Baía do Marajó há dificuldade para navios de grande calado, viajarem, pois, não podem trafegar por aquela zona, a não ser na parte de grandes águas, ou águas vivas, como chamam os caboclos. Por êsse motivo, Sr. Presidente, apresento o seguinte requerimento — (Lê) :

Requerimento

Requeiro que, ouvido o Plenário, manifestando-se êste favoravelmente, seja oficiado ao Sr. Diretor do Departamento de Pôrtos, Rios e Canais, solicitando providências no sentido de ser feita a drenagem na entrada do rio Muaná com a Baía de Marajó.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, 28 de maio de 1957.

(a.) AVELINO MARTINS.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Continua a palavra à disposição dos Srs. Deputados para apresentação de requerimentos.

O Sr. Cattete Pinheiro — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. CATTETE PINHEIRO — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Trago hoje a esta Casa um apêlo da Associação dos Plantadores de Pimenta do Reino do Pará, apêlo que me parece justo, em face das razões que justificam o meu requerimento — (Lê) :

"Em requerimento que formulei com relação ao nosso comércio exterior, tive ocasião de mostrar a gravidade da situação de nossa agricultura, com uma produção mais cara do que a dos nossos competidores e em face da política de restrições comerciais com os demais Paises que, inexplicavelmente, vem sendo mantida pelo Govêrno da República.

Hoje desejo mostrar, revelando um fato recentemente verificado em Belém, a alarmente crise que está ameaçando uma das nossas mais novas e significativas culturas, que se destaca no desenvolvimento da economia paraense; a da pimenta do reino.

De 1952 a 1956, a produção paraense de pimenta do reino ascendeu de 600 para 1.800 toneladas, libertando o Brasil da importação dêsse produto e se constituindo, portanto, indiretamente, numa nova fonte de produção de divisas para Nação.

Acontece que a estimativa de produção para .. 1957 faz prever um excedente de mais de seiscentas toneladas, que deverá ser colocado no mercado internacional.

Lutando para obter os novos mercados que necessitam, os produtores paraenses estão começando a sentir os influxos negativos da política comercial brasileira.

Ainda há poucas semanas, e êsse fato a que me referi no início desta oração, esteve em Belém um comprador do Perú, interessado em adquirir muitas toneladas de pimenta do reino.

Quando os vendedores paraenses procuraram obter, junto à representação local da CACEX, a licença de exportação necessária, lhes foi respondido que o processo para isso era muito diferente.

O comprador deveria voltar ao Perú, e de lá encaminhar o seu pedido. Com êste, então, os vendedores locais deveriam formular à CACEX o respectivo pedido de licença de exportação.

E o que aconteceu ? O comerciante peruano que aqui viera para realizar grande compra de pimenta do reino ao preço de Cr$ 120,00 o quilo, com o pagamento à vista, voltou ao seu País sem poder realizar qualquer transação, enquanto os produtores paraenses, perdendo essa oportunidade, continuam a se debater em sua primeira grande crise, sem mercado compensador para o excedente da produção, e os compradores dos Estados Unidos da América do Norte oferecem sòmente a cotação de Cr$ 28,23 por quilo, o que representa um preço quase vil, não deixando margem para qualquer lucro aos plantadores.

Há, portanto, mais uma séria ameaça à economia paraense, que deve ser enfrentada com medidas de amparo à cultura da pimenta do reino.

Nesse sentido, Senhor Presidente, formulo o seguinte,

Requerimento

Que seja transmitido ao chefe do Poder Executivo um apêlo para que se dirija com urgência aos poderes competentes solicitando, como medidas urgentes de amparo à cultura da pimenta do reino neste Estado, o estabelecimento de um preço mínimo para o produto, considerando o custo atualizado da produção, e a bonificação especial de Cr$ 100,00, por dólar, para o produto exportado para o exterior, concedidas as facilidades necessárias para exportação do excedente da produção sôbre o consumo nacional.

Que seja transmitido ao Senhor Presidente da República e ao Sr. Ministro da Fazenda apêlo no sentido de:

a) — ser fixado um preço mínimo para a pimenta

do reino no mercado nacional;

b) — ser estabelecida uma bonificação especial de Cr$ 100,00 por dólar, para a pimenta do reino exportada para o exterior;

c) — serem facultadas as facilidades necessárias à exportação do excedente da produção de pimenta do reino, estimado para o ano corrente em mais de 600 toneladas.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, 23 de maio de 1957.

(a.) EDWARD CATTETE PINHEIRO.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Continua a palavra facultada aos Srs. Deputados para apresentação de requerimentos. **(Pausa)** Como ninguem mais deseja usar da palavra, vamos passar à discussão do seguinte requerimento que se encontra sôbre a Mesa — (Lê) :

"Requerimento de autoria do Sr. Deputado Moura Palha, a fim de que, ouvido o Plenário, seja manifestado ao Sr. Secretário de Finanças do Estado, Sr. Oscar da Cunha Lauzid, um voto de louvor desta Assembléia, pela maneira convincente, clara, precisa, com que respondeu aos quesitos objeto de sua convocação, e outro ao Exmo. Sr. Governador do Estado, de congratulações por possuir tão excelente auxiliar".

Em discussão.

O Sr Fernando Magalhães — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Gostaria sinceramente de poder dar o meu voto favorável ao requerimento do nobre Deputado Moura Palha, lídem do P.S.D.

Entretanto, a maneira como se portou o Sr. Secretário de Finanças, como já declarei à imprensa, me impossibilita de fazêlo, pois S. Sa. faltou com a consideração e respeito devidos a êste Legislativo, impedindo que os Srs. Deputados solicitassem esclarecimentos sôbre os quesitos que haviam formulado, cujas respostas, em absoluto, não convenceram, principalmente à bancada do Partido Social Progressista.

Acho, Srs. Deputados, que negando apoio a êste requerimento estou interpretando o pensamento da bancada de meu Partido e de todos os demais Partidos que integram a bancada de oposição nesta Casa.

O Sr. Armando Carneiro — V. Excia. me permite um aparte ?

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Dou o aparte a V. Excia..

O Sr. Armando Carneiro — Nobre Deputado. O Sr. Secretário de Finanças, em absoluto, não fugiu. Ele terminou o seu discurso se despediu de Vv. Excias. e dizendo que esperava, futuramente, ter novos contactos com esta Assembléia. Quem fugiu foi a bancada de V. Excia., agora, que saiu e não deu nem até logo.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Nobre Deputado. Eu não falei em fuga. Eu não disse que o Sr. Secretário de Finanças fugiu, quem disse foi V. Excia., e isso é uma prova de que êle fugiu mesmo, o subconsciente de V. Excia. o traiu. V. Excia. fala em fuga, coisa a que eu não aludí.

O Sr. Armando Carneiro — V. Excia. não disse agora, mas declarou pelos jornais.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Como dizia, Sr. Deputado, o Sr. Secretário de Finanças, antes de ocupar a tribuna se comprometera com o Sr. Presidente a, após terminar a leitura do seu relatório, posse à disposição dos Srs. Deputados, para que o interpelassem. Antes mesmo de êle ocupar a tribuna perguntei ao Sr. Presidente se êle iria cumprir o Regimento da Câmara Federal, isto é, se poderiamos pedir apartes, interrogá-lo. S. Excia me informou que no fim de sua exposição o Sr. Secretário de Finanças estaria à disposição da Casa.

Por êsse motivo, Srs. Deputados, negamos o voto de congratulações, pois não foi cumprido, absolutamente, o objetivo da convocação. Para ler o que S. Sa. leu, não precisava êle vir aqui. Nós teriamos oportunidade de fazê-lo sem que S. Sa. nos cansasse com suas palavras mal ouvidas.

Por ocasião do Govêrno do General Assumpção, esta Casa convocou dois Secretários de Estado. Eles fizeram a leitura do que trouxeram, e depois ficaram à disposição de qualquer Deputado, de qualquer bancada, para que perguntassemos o que nos convisse.

O Sr. Secretário de Finanças não fez, embora se tivesse comprometido com o Sr. 1o. Secretário, e pois, com o próprio Sr. Presidente. E, por isso, não podemos concordar com um requerimento que não vem ao encontro de nossos pensamentos, porque as respostas do Sr. Secretário de Estado de Finanças absolutamente não nos convenceram.

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão.

O Sr. João Camargo — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. JOÃO CAMARGO — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Sei perfeitamente que êste requerimento, devido à falta de "quorum" não vai ser votado, razão porque solicitei a palavra para discutí-lo.

O Sr. Armando Carneiro — Não é falta de "quorum", nobre Deputado, é devido a fuga . . .

O SR. JOÃO CAMARGO — Parece-me, Srs. Deputados, que o Sr. Secretário de Finanças cumpriu com a palavra assumida com o Sr. Presidente. Ele disse a V. Excia., Sr. Presidente, que permitiria ser interrogado. Muito bem. Mas era preciso que essa permissão fôsse autorizada pelo nosso Regimento, pois foi dentro do nosso Regimento que êle veio para esta Casa. O Regimento da Câmara Federal não é o Regimento desta Casa. Eu não conheço o Regimento da Câmara Federal, nem V. Excia. também o conhece, pois quando dêle precisa tem que pedir emprestado . . .

O SR. PRESIDENTE — Eu já tive oportunidade de, ano passado, presentear ao nobre Deputado João Camargo um exemplar do Regimento Interno da Câmara Federal.

O SR. JOÃO CAMARGO — Mas quero dizer que o oferecimento de V. Excia. foi feito à Mesa e não a mim, e quando dêle precisei fui informado de que havia sido emprestado ao nobre Deputado Ferro Costa, que, até, hoje não o devolveu. (Risos).

O Sr. Fernando Magalhães — V. Excia., como conhecedor do Regimento Interno desta Assembléia, deve saber que, nos casos omissos, é o Regimento da Câmara Federal subsidiário do nosso. Portanto, é obrigação de qualquer Deputado que tenha interêsse em que os trabalhos sejam dirigidos com ordem, que conheçam o Regimento da Câmara Federal. Eu, por exemplo, que sou o mais modesto Deputado, desta Assembléia, possuo um exemplar daquele Regimento.

O SR. JOÃO CAMARGO — Mas, nobre Deputado, êste Plenário é o único que pode dizer se a matéria é ou não omissa. O plenário rejeitou esta questão de ordem. Ora, o Sr. Secretário de Finanças terminou de falar e, não tendo mais o que fazer aqui, retirou-se.

O Sr. Fernando Magalhães — Não, Sr. Deputado João Camargo, êle se retirou quando o Presidente disse que iria fazer cumprir o Regimento da Câmara Federal.

O SR. JOÃO CAMARGO — Não. O Sr. Secretário comprometeu-se a, quando acabasse de falar, consentir em ser interrogado. Ora, quando êle terminou de falar, o Sr. J. J. Aben-Athar pediu a palavra, e, nessa ocasião, já faltava apenas um minuto para terminar a 1a. parte da Ordem do Dia. O Sr. Presidente negou a palavra ao Sr. Deputado J. J. Aben-Athar, porque estava encerrada essa parte de nossos trabalhos. Se já iamos passar à 2a. parte da Ordem do Dia, S. Sa., não tendo mais o que fazer aqui, retirou-se, de acôrdo com o nosso Regimento.

Ele está enquadrado no art. 148, parágrafo único, de nosso Regimento — (Lê) :

"Art. 148 — O Secretário de Estado só usará a palavra quando concedida pela Mesa e ocupará a tribuna na 1a. parte da Ordem do Dia.

Parágrafo Unico — Se esgotado o tempo não houver o Secretário de Estado terminado sua exposição ou esclarecimento, passará a Assembléia a deliberar sôbre a matéria em pauta inscrita na 2a. parte da Ordem do Dia, e, esgotada a matéria em discussão ou o tempo o Presidente de ofício, dará prorrogada a sessão por mais uma hora para conclusão das informações do Secretário de Estado".

Ora, Srs. Deputados, o Sr. Presidente não poderia mesmo conceder a palavra ao Sr. Deputado J. J. Aben-Athar, pois já havia terminada a hora destinada à 1a. parte da Ordem do Dia . . .

O Sr. Fernando Magalhães — Sr. Deputado João Camargo, com a responsabilidade que V. Excia. tem, teria imitado o gesto do Sr. Secretário de Finanças ?

O SR. JOÃO CAMARGO — Este Plenário é o único que pode dizer se a matéria é ou não omissa no nosso Regimento. Ele se retirou porque o Plenário rejeitou essa questão de ordem.

O Sr. Fernando Magalhães — Não, nobre Deputado, êle se retirou depois que a Presidência declarou que iria cumprir o Regimento.

O SR. JOÃO CAMARGO — Mas, si é que está. A Presidência não poderia fazer isso. O Plenário é quem julga

se há ou não omissão no nosso Regimento. O Sr. Secretário de Finanças completou a sua oração, e quando S. Sa. acabou de falar, faltava um minuto apenas para es esgotar a hora da 1a. parte da Ordem do Dia, momento em que o Sr. Deputdo J. J. Aben-Athar pediu, então, a palavra, mas o Sr. Presidente a negou, porque já havia terminado o tempo e teria que passar para a 2a. parte da Ordem do Dia. O Sr. Secretário de Finanças nada mais tinha que fazer aqui, êle não iria esperar que terminasse a 2a. parte da Ordem do Dia para pedir interpelações. Se V. Excia., com o temperamento que possui, estivesse no lugar do Sr. Secretário de Finanças, teria feito o mesmo que fez S. Sa. Não procuraria ser mais explícito nem mais convincente aos Deputados. Se eu fôsse o Secretário de Finanças e se me convocassem para dar explicações a êste Plenário, e o Sr. Presidente me dissesse que só me daria a palavra se eu concedessa interpelações, eu colocaria o chapéu à cabeça e iria embora, e V. Excia. faria a mesma coisa, porque V. Excia., como eu, não iria sujeitar-se a uma coação do Presidente desta Casa. Está aqui uma entrevista (exiba-a) do Sr. Presidente desta Assembléia, dizendo que se soubesse que o Sr. Secretário de Finanças não daria interpelações, não lhe teria concedido a palavra. Ora, mas isso não se faz assim. Tenho a certeza, repito, que V. Excia. faria, numa situação dessa, a mesma coisa.

O Sr. Fernando Magalhães — Bem, eu não aceito imposições de maneira alguma.

O SR. JOÃO CAMARGO — Então, está aí, não aceitaria uma coação!

O Sr. Secretário de Finanças teve a sorte ou calculou bem o tempo da 1a. parte da Ordem do Dia para se sair como se saiu. O fato é que, quando êle terminou a sua oração, a sua obrigação perante êste Plenário estava encerrada, porque êle falou uma hora, justamente de que dispunha para falar, e que correspondente à 1a. Parte da Ordem do Dia. O Sr. Deputado J. J. Aben-Athar, quando pediu a palavra, não podia mais falar, porque havia já tirminado a hora desta parte de nossos trabalhos.

O Sr. Fernando Magalhães — Ainda faltavam cinco ou seis minutos, e êle poderia aceitar interpelações após a hora da 2a. parte da Ordem do Dia, que é prorrogável.

O SR. JOÃO CAMARGO — Mas o Sr. Secretário de Finanças não iria ficar aqui à espera da 2a. parte da Ordem do Dia, porque já estava terminada a resposta aos vinte e três quesitos.

O SR. PRESIDENTE — Mas o Sr. verifique que o Regimento da Assembléia manda que êle fique.

O SR. JOÃO CAMARGO — Citei aqui o art. 148 com o seu Parágrafo Unico, e o Sr. Deputado J. J. Aben-Athar, disse que era matéria vencida. Mas, matéria vencida é o que S. Excia. está discutindo aqui. O Regimento é claro, não é omisso.

Esta, a razão por que voto pelos aplausos ao Sr. Secretário de Finanças.

O SR. ARMANDO CARNEIRO — **(Pela Ordem)** — Sr. Presidente. V. Excia. acabou de tratar o orador de "senhor", mas o Regimento da Casa manda que seja tratado por "V. Excia"..

O SR. PRESIDENTE — O Sr. Deputado João Camargo não se sentiu magoado por isso.

O Sr. Newton Miranda — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. NEWTON MIRANDA — Sr. Presidente. Pedi a palavra, menos para discutir o requerimento que para fazer uma declaração de voto. Voto favoravelmente ao requerimento do líder de minha bancada, porque me considero satisfeito com as explicações aqui dadas pelo Sr. Secretário de Finanças, mais, por entender que S. Excia. ao fazer a sua exposição nesta Assembléia, não desrespeitou êste recinto nem a qualquer Sr. Deputado, mantendo uma atitude de corretismo e elegância. E assim digo porque desejo também repor a verdade dos fatos em tôda essa controvérsia relacionada com a atuação do Sr. Secretário de Finanças nesta Casa.

Em primeiro lugar, ninguém, nesta Assembléia, pode dizer que não estava avisado de que o Sr. Secretário de Finanças aqui viria exclusivamente para responder aos itens da convocação. Na sessão em que esta Assembléia propôs a convocação do Sr. Oscar Lauzid, usando da palavra, por delegação de meu líder, fiz a declaração de voto da bancada do P.S.D., esclarecendo muito bem que o Sr. Secretário de Finanças aqui viria para responder exclusivamente aos vinte e três itens da convocação apresentada. Estava, portanto, esta Assembléia, avisada de que êste seria o procedimento do Sr. Secretário de Finanças.

O Sr. Fernando Magalhães — Mas os pedidos de esclarecimentos que seriam feitos depois da leitura que êle fez seriam dentro dos vinte e três itens. Ninguém se poderia afastar dêles.

O SR. NEWTON MIRANDA — Eu esclareci suficientemente o que êle viria responder.

No dia do comparecimento do Sr. Secretário de Finanças a esta Assembléia, a presidência comunicou a V. Excia. que êle não concederia apartes. Isso S. Sa. declarou em minha presença ao Sr. Presidente, e nessa ocasião, pelo menos, não assumiu compromisso algum de ficar à disposição dos Srs. Deputados ao encerrar sua oração. O Deputado João Vianna, apontado como intermediário entre a Presidência desta Casa e o Sr. Secretário de Finanças, declarou a mim que, absolutamente, êste não se comprometeu, formalmente, a ficar à disposição da Assembléia após o seu discurso. O que S. Excia. me referiu foi que o Sr. Secretário não concederia apartes.

Mas, mesmo a quando de sua exposição, o Sr. Oscar Lauzid, após responder, pelo menos para mim, suficientemente, de acôrdo com os quesitos da convocação, despediu-se desta Assembléia, e as notas taquigráficas e o discurso de S. Sa. aí estão, colocando-se à disposição desta Casa em outra oporunidade, se assim entendesse o Plenário, e descendo da tribuna dirigiu-se à Presidência para apresentar suas despedidas. Não tenho certeza se chegou a se despedir do Sr. Presidente, mas ao Sr. Secretário o fez, a êle entregando cópia do seu discurso. S. Sa. não saiu daqui fazendo descortezia a qualquer Sr. Deputado, não saiu apressadamente. E ainda na bancada da Presidência e pelos corredores se demorou por alguns minutos, saindo acompanhado pela bancada do Partido Social Democrático.

O Sr. Fernando Magalhães — V. Excia. não acha que o Sr. Secretário de Finanças deveria, por uma cortesia natural, despedir-se do Sr. Presidente dêste Legislativo?

O SR. NEWTON MIRANDA — Quando S. Sa. esteve na bancada da Presidência, apresentando suas despedidas, o Sr. Presidente chamava a atenção do Sr. Deputado J. J. Aben-Athar, que pedia insistentemente a palavra. O Sr. Presidente tentava manter a ordem. Por essa razão, creio, não deu S. Excia. a mão ao Sr. Secretário de Finanças.

E mais, quando o Sr. Secretário de Finanças terminou sua exposição, estava já a esgotar-se o tempo regimental. O nosso Regimento esclarece que o Secretário fará sua exposição no decorrer da 1a. parte da Ordem do Dia, não podendo ser prorrogada.

Implicitamente reconhece o Regimento, que S. Sa. tem o prazo de uma hora para fazer sua exposição.

Por êsse motivo, por estar satisfeito com a explicação do Sr. Secretário de Finanças, voto com muita satisfação favoravelmente ao requerimento Moura Palha.

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão o requerimento. **(Pausa)** — Não havendo mais quem queira se manifestar, deixa de ser submetido a votação por não existir "quorum".

O SR. ARMANDO CARNEIRO — **(Pela Ordem)** — Sr. Presidente. V. Excia. deve colocar primeiro em votação. Se não houver "quorum" para a votação a solicitação deve ser feita pelo Plenário, para verificação de "quorum".

O SR. PRESIDENTE — Eu já verifiquei que não há "quorum", nobre Deputado.

O SR. MOURA PALHA — **(Pela Ordem)** — Sr. Presidente. Solicito a V. Excia. que faça soar o tímpano de acôrdo com o nosso Regimento.

— O SR. PRESIDENTE FAZ SOAR O TIMPANO.

O SR. PRESIDENTE — O Sr. 1o. Secretário vai fazer a verificação de "quorum".

O SR. 1o. SECRETÁRIO — Estão presentes 16 Srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE — Não havendo "quorum", vamos proceder à **discussão** da matéria em pauta.

Esgotada a **matéria** em pauta destinada à 1a. parte da Ordem do Dia, passemos à

2a. Parte da Ordem do Dia

O SR. ARMANDO CARNEIRO — **(Pela Ordem)** — Sr. Presidente. Mais uma vez, colaborando com a Presidência, não se pode passar de uma parte para outra, não havendo "quorum".

O SR. PRESIDENTE — A matéria vai ser discutida.

O SR. ARMANDO CARNEIRO — Mas não pode ser passada de uma parte para outra.

O SR. PRESIDENTE — Qual é o artigo?

O SR. ARMANDO CARNEIRO — Está na reforma. V. Excia. a tem.

O SR. PRESIDENTE — Na reforma não tem nada disso, nobre Deputado.

Continua em discussão a matéria em pauta.

Matéria em regime de urgência.

3a. discussão do projeto de lei constante do Processo n. 243, de autoria do Sr. Deputado Silas Pastana, autorizando a abertura do crédito especial de Cr$ 200.000,00, como auxílio ao Colégio Evangélico, sediado nesta capital.

O SR. 1o. SECRETÁRIO — (Lê):

Projeto de lei

Abre o crédito especial de .... Cr$ 200.000,00, como auxílio do Estado ao Colégio Evangélico, nesta capital.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Govêrno do Estado autorizado a promover a abertura do crédito especial de ..... Cr$ 200.000,00, a favor do Colégio Evangélico, nesta cidade.

Art. 2o. — O crédito a que se refere o artigo anterior será pago à Diretoria daquele estabelecimento de ensino de uma só vez, no corrente exercícii.

Art. 3o. — Os encargos da presente lei correrão à conta dos recursos financeiros do Estado, no exercício vigente.

Art. 4o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. **(Pausa)** Não havendo quem se manifeste, está encerrada a discussão. Deixa de ser submetida a votação por falta de "quorm".

3a. discussão do projeto de lei constante do Processo n. 62|57, oriundo do Executivo, abrindo crédito especial de duzentos mil cruzeiros, em favor da União Acadêmica Paraense.

O SR. 1o. SECRETÁRIO — (Lê):

Projeto de lei

Abre o crédito especial de .... Cr$ 200.000,00, em varfor da União Acadêmica Paraense.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica aberto o crédito especial de duzentos mil cruzeiros (Cr$ 200.000,00), em favor da União Acadêmica Paraense, para liquidação da dívida contraida com o Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A., com aquisição e adaptação do prédio destinado à instalação da Casa do Estudante Universitário do Pará.

Art. 2o. — A despesa criada pelo artigo anterior correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 3o. —Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. **(Pausa)** como ninguém se manifesta, está encerrada a discussão. Deixa de ser submetida à votação por falta de "quorum".

3a. discussão do projeto de lei constante do Processo n. 252, oriundo do Executivo, autorizando a abertura do crédito especial de Cr$ 28.930,00, em favor da Comissão de Abastecimento e Preços do Pará (COAP).

O SR. 1o. SECRETÁRIO — (Lê):

Projeto de lei

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de ..... Cr$ 28.390,00, em favor da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará (COAP).

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de vinte e oito mil novecentos e trinta cruzeiros (Cr$ 28.930,00), em favor da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará (COAP), para pagamento do fornecimento de cereais à Legião Brasileira de Assistência, para distribuição no Natal de 1952.

Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. **(Pauca)** Não havendo quem se manifeste, está encerrada a discussão. Deixa de ser submetido a votação por falta de "quorum".

Matéria em votação normal.

3a. discussão do projeto de lei constante do Processo n. 181, de autoria do Sr. Deputado Newton Miranda, autorizando a abertura do crédito especial de Cr$ 20.000,00, como auxilio à Capela de N. S. do Rosario, em Mocajuba.

O SR. 1o. SECRETÁRIO — (Lê):

Projeto-de-lei

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de ..... Cr$ 20.000,00, como auxilio à Capela de N. S. do Rosário, na cidade de Mocajuba, município do mesmo nome.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 20.000,00, como auxílio à capela de N. S. do Rosário, em Mocajuba, Município do mesmo nome.

Art. 2.º As despêsas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos disponíveis do Estado, no corrente exercício.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. **(Pausa) Não** havendo quem se manifeste, está encerrada a discussão. Deixa de ser submetido a votação por falta de "quorum".

2.ª discussão do projeto-de-lei constante do Processo n. 189, oriundo do Executivo, autorizando a abertura do crédito especial de Cr$ 40.000,00, como auxílio à Sociedade Artística Beneficente de Santarém.

Em discussão. **(Pausa)** Como ninguém se manifesta, está encerrada a discussão. Deixa de ser submetido a votação por falta de "quorum".

2.ª discussão do projeto-de-lei oriundo do Executivo, criando o cargo de Porteiro, padrão G, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e dando outras providências.

Em discussão. **(Pausa)** Como ninguém se manifesta, está encerrada a discussão. Deixa de ser submetido a votação por falta de "quorum".

2.ª discussão do projeto-de-lei constante do Processo n. 221, oriundo do Executivo, autorizando a abertura do crédito de Cr$ 142.928,40, para pagamento de vencimentos atrasados e reclamados por diversos magistrados.

Em discussão. **(Pausa)** Não havendo quem se manifeste, está encerrada a discussão. Deixa de ser submetido a votação por falta de "quorum".

2.ª discussão do projeto-de-lei constante do Processo n. 222, oriundo do Executivo, abrindo o crédito especial de ... Cr$ 126.470,00, em favor dos funcionários do Instituto "Lauro Sodré".

Em discussão. **(Pausa)** Não havendo quem se manifeste, está encerrada a discussão. Deixa de ser submetido a votação por falta de "quorum".

2.ª discussão do projeto-de-lei constante do Processo n. 228, de autoria do Sr. Deputado Stélio Maroja, concedendo auxílio anual de Cr$ 42.000,00, ao "Lar de Maria."

Em discussão.

O Sr. Laércio Barbalho — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Todos os que conhecem essa instituição denominada "Lar de Maria" sabem da dificuldade como vem ela vivendo, e para gáudio de nós outros, tem-se verificado um progresso crescente das migalhas conseguidas por êsses elementos do povo do Pará.

Daí, Sr. Presidente, ter eu a satisfação de apresentar neste momento uma emenda, aumentando para Cr$ 50.000,00 a dotação solicitada neste projeto. (Lê):

Emenda

Onde se lê: "auxílio anual de Cr$ 42.000,00".

Leia-se: auxílio anual de Cr$ 50.000,00.

Sala das Sessões da Assembléia Legisclativa do Estado, 28 de maio de 1957.

(a.) LAÉRCIO BARBALHO.

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão o projeto. **(Pausa)** Como ninguém mais deseja se manifestar, está encerrada a discussão. Deixam de ser submetidos a votação tanto o projeto como a emenda do Deputado Laércio Barbalho, por falta de "quorum".

2.ª discussão do projeto-de-lei constante do Processo n. 230, de autoria do Sr. Deputado Stélio Maroja, autorizando a construção de um grupo escolar no bairro da Sacramenta, nesta Capital.

Em discussão. **(Pausa)** Não havendo quem se manifeste, está encerrada a discussão. Deixa de ser submetido a votação por falta de "quorum".

1.ª discussão do projeto-de-lei constante do Processo n. 112, oriundo do Executivo, autorizando a abertura do crédito especial de Cr$ 98.919,90, em favor de Antônio Augusto Teixeira Pinto.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê):

Projeto-de-lei

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 98.919,90, em favor de Antônio Augusto Teixeira Pinto.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de noventa e oito mil novecentos e dezenove cruzeiros e noventa centavos .... (Cr$ 98.919,90), em favor de Antonio Augusto Teixeira Pinto, comerciante nesta capital, para pagamento de seu crédito inscrito na conta "Exercícios Findos".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. **(Pausa)** Não havendo quem se manifeste, está encerrada a discussão. Deixa de ser submetido a votação por falta de "quorum".

1.ª discussão do projeto-de-lei constante do Processo n. 434, de autoria do ex-Deputado José Maria Chaves, concedendo pensão de Cr$ 500,00 mensais a Inês de Castro e Silva.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê):

Projeto-de-lei

Concede pensão de Cr$ 500,00 mensais a Inês de Castro e Silva.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedida à senhora Inês de Castro e Silva, uma pensão mensal de Cr$ 500,00, enquanto viver.

Art. 2.º A despêsa prevista nesta lei correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. **(Pausa)** Não havendo quem se manifeste, está encerrada a discussão. Deixa de ser submetido a votação por falta de "quorum".

1.ª discussão do projeto-de-lei constante do Processo n. 62, de autoria do Sr. Deputado Benedito Carvalho, isentando de impostos estaduais os veículos de tração animal e demais implementos agrícolas.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê):

Parecer

Parece plenamente louvável a propositura do ilustre Deputado do PSD e vice-líder de sua bancada, Sr. Benedito Carvalho, isentar de pagamento de tributos estaduais os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor.

Julgo conveniente, entretanto, que sejam ouvidas a Secretaria de Produção e a Inspetoria Estadual de Trânsito, para que informem dentro da máxima urgência quais os tributos pagos por veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho agrícola.

É o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, 10 de maio de 1955.

(a.) CARLOS MENEZES, Relator. Aprovado em 2|2|56.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. **(Pausa)** Não havendo quem se manifeste, está encerrada a discussão. Deixa de ser submetido a votação por falta de "quorum".

1.ª discussão do projeto-de-lei constante do Processo n. 168, de autoria do Sr. Deputado Pedro Boulhosa, reunindo em um, os dois ofícios de Justiça da Comarca de Ponta de Pedras.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê):

Projeto-de-lei

Reune em um, os dois Ofícios de Justiça da Comarca de Ponta de Pedras

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam reunidos em um, os dois Ofícios de Justiça da Comarca de Ponta de Pedras, com atribuições prescritas no § 1.º do art. 116, da Lei n. 761, de 8 de março de 1953.

Art. 2.º As funções do único ofício de Justiça de que trata o art. 1.º serão exercidas pelo serventuário vitalício em exercício, como titular de direitos constitucionais.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

O Sr. Pedro Boulhosa — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. PEDRO BOULHOSA — (Lê):

"Sr. Presidente. Srs. Deputados. Em dias de maio do ano atrasado, tive a honra de submeter à apreciação e aprovação desta Casa, um projeto-de-lei reunindo em um único, os dois Ofícios de Justiça da Comarca de Ponta de Pedras, existentes como resultado do Código Judiciário do Estado, que dividiu em dois o único Cartório que então ali existia. Justificando a apresentação dêsse projeto-de-lei, tive ocasião de salientar a impraticabilidade da manutenção dos dois ofícios, dada a manifesta carência de serviços para dar aos respectivos titulares a renda necessária à subsistência própria e da família, impraticabilidade tanto mais evidente quando é certo que ninguém em Ponta de Pedras quer aceitar a nomeação de serventuário do novo Cartório, todos preferindo exercer outras atividades que lhes proporcione os recursos indispensáveis à sua manutenção.

E a verdade é, Srs. Deputados, que, embora instalado, o novo Cartório não pode funcionar porque não dispõe dos livros necessários aos serviços que lhe são afetos, e nenhum funcionário pode adquiri-los pelo fato de não auferir renda suficiente para tanto. Basta dizer, para provar as nossas assertivas, que em menos de um ano foram nomeados sucessivamente três serventuários para o novo Ofício, e êste continua até hoje sem funcionamento, pelos motivos que já expus.

Isso tudo, como é fácil de compreender, está acarretando sérias dificuldades e até mesmo graves prejuízos aos jurisdicionados daquela comarca, cujos interêsses vem sendo flagrantemente sacrificados diante de tamanha irregularidade. Daí por que, não podendo subsistir uma tal repartição cuja existência só dificuldades e entraves tem causado à vida forense da comarca, merecendo as nossas atenções e uma reparação sem mais delongas, é que requeiro seja votado na presente sessão o aludido projeto".

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 23 de maio de 1957.

(a.) PEDRO BOULHOSA SOBRINHO.

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão. **(Pausa)** Como ninguém mais deseja usar a palavra, fica adiada a votação por falta de "quorum".

1.ª discussão do projeto-de-lei constante do Processo n. 2, de autoria do Sr. Deputado Acindino Campos, elevando à categoria de escolas reunidas as escolas isoladas das vilas de Murajá e "Lauro Sodré", no município de Curuçá.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê):

Projeto-de-lei

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar a categoria de escolas reunidas, as escolas isoladas das Vilas de Murajá e "Lauro Sodré", no município de Curuçá.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. **(Pausa)** Como ninguém deseja discutir, fica adiada a votação por falta de "quorum".

1.ª discussão do projeto-de-lei constante do Processo n. 21, de autoria do Sr. Deputado Acindino Campos, criando cinco escolas primárias, Padrão A, em várias localidades no município de Curuçá.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê):

Projeto-de-lei

Cria cinco escolas primárias, padrão A, no município de Curuçá, distribuídas nos seguintes povoados: Pindobal, Pedras Grandes, Boa Vista do Muriá, Cabeceira e Quilômetro 5, do Ramal Bom Jesus.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam criadas cinco escolas primárias, padrão A, no município de Curuçá, distribuídas nos seguintes povoados: Pindobal, Pedras Grandes, Boa Vista de Muriá, Cabeceira e Quilômetro 5, do Ramal Bom Jesus.

Art. 2.º As referidas escolas passarão a funcionar no corrente ano.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. **(Pausa)** Como ninguém deseja discutir, fica adiada a votação por falta de "quorum".

1.ª discussão do projeto-de-lei constante do Processo n. 64, oriundo do Executivo, doando um prédio de propriedade do Estado à Liga Contra a Lepra.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê):

Projeto-de-lei

Autoriza o Poder Executivo a doar à Liga Contra a Lepra o prédio pertencente ao patrimônio estadual, sito à avenida Presidente Pernambuco, n. 197.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à instituição assistencial Liga Contra a Lepra o prédio de propriedade do Estado, sito à avenida Presidente Pernambuco, n. 197, nesta capital.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. **(Pausa)** Como ninguém deseja discutir, encerrada a discussão. Deixa de ser feita a votação por falta de "quorum".

1.ª discussão do projeto-de-lei constante do Processo n. 71, oriundo do Executivo, autorizando a abertura do crédito especial de Cr$ 2.100,00, em favor da professora Honorina Ferro Costa.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê):

Projeto-de-lei

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 2.100,00, em favor da Professora Honorina Ferro Costa.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de dois mil e cem cruzeiros .. (Cr$ 2.100,00), em favor da Professora Honorina Ferro Costa, para pagamento de gratificações a que tem direito, referentes aos mêses de outubro e dezembro de 1954.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. **(Pausa)** Como ninguém deseja discutir, encerrada a sessão a discussão. Deixa de ser feita a votação por falta de "quorum".

1.ª discussão do projeto-de-lei constante do Processo n. 173, de autoria do Sr. Deputado Laércio Barbalho, assegurando direitos aos funcionários que desempenham cargo em comissão.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê):

Projeto-de-lei

Assegura direitos aos funcionários que ocupam cargos em comissão.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ao funcionário efetivo que ocupar cargo em Comissão durante dez (10) anos de exercício ininterrupto, quando afastado dêle, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento da Comissão, até ser aproveitado em outro cargo equivalente.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. **(Pausa)** Como ninguém discute encerrada a discussão. Deixa de ser feita a votação por falta de "quorum".

Estando esgotada a matéria em pauta para a presente sessão, convoco os Srs. Deputados para a sessão de amanhã, à hora regimental, designando o seguinte (Lê):

Pauta

1.ª parte da Ordem do Dia

Discussão única dos Processos ns. 347|53, 150|56, 215|56, 339|56.

— Discussão do Requerimento n. 89 .

2.ª parte da Ordem do Dia

Matéria em regime de urgência

— Discussão única da redação final dos projetos-de-lei constante dos Processos ns. 132|55, 72|56, 78|56 e 95|56.

Matéria em votação normal

— 1.ª discussão dos Processos ns. 262, 330, 382, 31|57, 47|57, e 255.

Matéria em regime de urgência

— 3.ª discussão dos projetos-de-lei constantes dos Processos ns. 243, 62|57 e 252.

Matéria em votação normal

— 3.ª discussão dos projetos-de-lei constante do Processo n. 181.

Encerramento — Às 17,10 horas.

Nota — Esta sessão não foi revisada pelos Srs. Deputados Avelino Martins, Cattete Pinheiro e Armando Carneiro.

Ata da octagésima sessão extraordinária da Assembléia, em doze de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e oito.

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas e dez minutos no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores Deputados Abel Figueiredo, Fernando Magalhães, José Jacinto Aben-Athar, Victor Paz, Amintor Cavalcante, Americo Silva, Antonio Vilhena, Efraim Bentes, Elias Pinto, Avelino Martins, Ferro Costa, Wilson Amanajás e Gurjão Sampaio, o senhor Presidente Max Parijós, secretariado pelos senhores deputados Waldemir Santana e Serrão de Castro, declarou aberta a sessão e passou a palavra ao Senhor Deputado José Jacinto Aben-Athar, que leu a entrevista concedida ao jornal "Folha do Norte", pelo professor de Direito doutor Otavio Meira sôbre a decisão do senhor Ministro da Fazenda em mandar pagara o aumento do preço da borracha. O orador ressaltou a importância da "hevea brasiliensis", pra a economia nacional. Seguiu-se na tribuna o Deputado Efraim Bentes que teceu uma catilinária contra o chefe do Executivo por seus desmandos e arbitrariedades, segundo o orador. O senhor deputado Wilson Amanajás, comunicou que, por eleição indireta, foi eleito o senhor Edmilson Lobato, prefeito de Abaetetuba, em substituição ao falecido senhor Pedro Paes. Requereu que a Casa telegrafe à Câmara Municipal e ao eleito apresentando congratulações. O senhor deputado Serrão de Castro requereu que o Govêrno Estadual nomeie uma professora para a escola da Vila de Curuçambaba, em Cametá, de vez que com a aposentadoria da antiga não foi nomeda outra, com prejuizos para a população escolar daquela vila. O Senhor Deputado Ferro Costa comunicou que foi procurador pelo vereador Manoel Coelho para impetrar uma ordem de "habeas-corpus" preventivo uma vez que aquele edil vem sendo ameaçado de prisão pela polícia pelo fato de se manifestar contra medidas da polícia com respeito à limitações de festejos carnavalescos enquanto faz a apologia da corrupção e do lenocínio no bairro da Pedreira fazendo vista grossa sôbre inúmeros prostibulos ou lupanares existentes na Travessa Maurití, naquele bairro. Disse que a Coligação deu um exemplo de que a união fa-la-á forte com a recente eleição comunicada à Casa pelo Deputado Wilson Amanajás, do prefeito de Abaetetuba. As quinze horas e cinquenta minutos, como não houvesse mais Deputados inscritos e nenhum pedisse a palavra, foi encerrada a sessão e marcada outra para o dia seguinte à hora regimental, lavrando-se a presente ata, que, depois de aprovada será assinada pelos membros da Mesa.

(aa.) **Max Parijós, Presidente — Waldemir Santana e Serrão de Castro Filho, Secretários.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 387a. sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos onze (11) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência, 184, os Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Mario Nepomuceno de Souza sob a presidência do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente em exercício e presença do Sr. Procurador Dr. Lourenço do Valle Paiva.

Foi lida e aprovada, sem contestação, a ata da sessão anterior, não houve expediente a ser lido.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. .. 3.980.

O Relator, Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, faz o relatório: — "O processo n. 3.980 teve origem no ofício n. 464, de 24-5-57, do Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo pa a registro o aumento de proventos da aposentadoria de Hermengarda Campos Damasceno professora de 2a. entrância, padrão A, do Quadro Unico, das Escolas Reunidas "Caldas Brito.

Ao processo está apenso o de n. 1.912 referente à aposentadoria propriamente dita, julgada por êste Tribunal em data de .... 17|1|1956, de onde o Acórdão n. 1.018 da mesma data, que mandou registrar a respectiva aposentadoria consoante os votos dos Srs. Ministros Relator, Belchior de Araújo, Lindolfo Mesquita, presidente, uma vez que o Sr. Ministro Elmiro Nogueira, negou o registro, com o seguinte fundamento pela firmeza de uma opinião já tantas vezes explanada neste plenário e sem desrespeito a jurisprudência dêste Tribunal. Era um caso de aposentadoria com base de 30 anos de serviço público. O ato executivo consta dos autos às fls. 3, e decorreu do peditório de fls. 7 da interessada. Protocolado o expediente, entrou o mesmo no seu curso normal, em diversas repartições. Antes, porém, ao mesmo estava anexado u mtítulo de nomeação ou de designação da Secretaria de Educação pela qual se vê que a professora Hermengarda Campos Damasceno, de fato, foi indicada para responder pelo expediente da Escola "Aurora", oficializada pelo Govêrno do Estado (fls. 8), portanto com direito à função gratificada. As Secções competentes do Tesouro informam às fls. 12, dos autos.

Verifica-se, portanto simplesmente, uma discordância entre a época, que em nada prejudica o direito da aposentadoria uma vez que ela alega vir exercendo a função gratificada desde 1948 e o Tesouro informa ser desde .. 1949.

De qualquer maneira, excede os 5 anos previstos em lei.

Os órgãos técnicos se manifestam pretenção da aposentada.

O Dr. Procurador deu parecer. É o relatório do processo".

Com a palavra o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 26, dos autos.

Anunciada a votação, vota o

"Sr. Ministro Relator: — "Estando o ato executivo perfeitamente amparado pelo art. 164, da lei n. 749, de 24|12|53, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acôrdo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo com o Sr. Ministro Relator".

Ata da 387a. sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos onze (11) dias do mês de junro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à avenida Independência, 184, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Souza, sob a presidência do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente em exercício, e presença do sr. procurador dr. Lourenço do Valle Paiva.

Foi lida e aprovada, sem contestação, a ata da sessão anterior. Não houve expediente a ser lido.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 3980.

O relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, faz o relatório: "O processo n. 3980 teve origem no ofício n. 464, de 25 de maio de 1957, o dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro o aumento de provenots da aposentadoria de Hermengarda Campos Damasceno, professora de 2a. entrância, padrão A, do Quadro Único, das Escolas Reunidas "Caldas Brito".

Ao processo está apenso o de n. 1912, referente à aposentadoria pròpriamente dita, julgada por êste Tribunal, em data de 17-1-56, de onde o acórdão n. 1918 da mesma data, que mandou registrar a respectiva aposentadoria, consoante os votos dos srs. ministros relator, Belchior de Araújo, Lindolfo Mesquita, presidente, uma vez que o sr. ministro Elmiro Nogueira negou o registro, com o seguinte fundamento "pela firmeza de uma opinião já tantas vezes expendada nêste plenário e sem desrespeito à jurisprudência dêste Tribunal". Era um caso de aposentadoria com base de 30 anos de serviço público. O ato executivo consta dos autos às fls. 3 e decorreu do petitório de fls. 7 da interessada. Protocolado o expediente, entrou o mesmo no seu curso normal, em diversas repartições. Antes, porém, ao mesmo, estava anexado u título de nomeação ou de designação da Secretaria de Eduração, pela qual se vê que a professora Hermengarda Campos Damasdeno, de fato, foi indicada para responder pelo expediente da escola "Aurora", oficializada pelo Govêrno do Estado (fls. 8), portanto com direito à função gratificada. As Secções competentes do Tesouro informam às fls. 12 dos autos. Verifica-se, portanto, simplesmente, uma discordância entre a época, que em nada prejudica o direito da aposentadoria, uma vez que ela alega vir exercendo a função gratificada desde 1948 e o Tesouro informa ser desde 1949. De qualquer maneira, excede os 5 anos previstos em lei. Os órgãos técnicos se manifestaram nos autos favoráveis à pretensão da aposentada.

O dr. procurador deu parecer. E' o relatório do processo".

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 26 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Estando o ato executivo perfeitamente amparado pelo art. 164 da lei n. 749, de 24-12-53, concedo o registro.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acôrdo com o sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo com o sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no erercício da presidência: — Tratando-se de aumento de proventos de aposentadoria já registrada nesta Côrte, cuja legalidade foi reconhecida pelo sr. ministro relator, eu, neste caso, concedo o registro".

Dessa forma, unanimemente foi registrado o aumento de proventos da aposentadoria constante do processo n. 3980.

Após é anunciado o julgamento do processo n. 3981, relativo ao ofício n. 465, de 24-5-57, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de José Rodrigues de Carvalho, no cargo de Administrador da Mesa de Rendas de Óbidos, padrão D, do Quadro Único.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo faz o relatório:

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator — RELATÓRIO: "Trata o presente processo de um expediente remetido a esta Colenda Côrte de Contas, em 24 de maio, recem findo, pelo titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, bacharel Aurélio Corrêa do Carmo, contendo em original e cópia, o decreto do Govêrno do Estado para registro nos têrmos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, em que aposentou o cidadão José Rodrigues de Caralho no cargo de Administrador da Mesa de Rendas de Óbidos, com os proventos integrais e mais os adicionais por tempo de serviço, visto contar mais de 25 anos de trabalhos prestados ao Estado, num montante de Cr$ 137.310,70, anualmente. O ato governamental está concebido e assinado nos seguintes fundamentos:

"DECRETO:

O Governador do Estado resolve aposentar, de acôrdo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, José Rodrigues de Carvalho, no cargo de Administrador da Mesa de Rendas de Óbidos, padrão D, do Quadro Único, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15 % referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr$ 137.310,70 anuais.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de maio de 1957. — (aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado. — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças".

Este processo além do longo percurso nas repartições burocráticas da administração paraense, o que causou estranhesa de S. Excia. o sr. Governador (documento n. 15, de fls.), está eivado de irregularidades, com grave prejuizo para o funcionário aposentado, ora em causa.

Vejamos: a 16 de julho de 1956, José Rodrigues de Carvalho, administrador da Mesa de Rendas de Bragança solicitou ao govêrno do Estado, licença para tratamento de saúde pelo prazo de 180 dias, ou seja 6 meses, visto achar-se privado de locomoção para assumir o cargo identico em Óbidos para onde fôra removido por ato do Executivo em 26 de junh do mesmo ano.

Em prova do alegado fez junta da ao requerimento um atestado médico assinado pelo Dr. Pedro Mata Roma, chefe do Pôsto Médico de Higiene, sediado em Bragança, com firma reconhecida em tabelião local afirmando o paciente estar com "esgotamento nervoso — Paranóico". S. Excia. o sr. General Governador ao receber e despachar o citado requerimento ordenou a audiência da Secretaria de Saúde Pública, que, opinou de início tratar-se de uma aposentadoria "ex-officio", visto expressar o mencionado atestado médico, enfermidade mental e ser necessário um exame preliminar feito por um profissional especializado neuropsiquiatra". Tudo isto consta dos autos, no decorrer de agôsto, mês seguinte ao requerimento do citado Administrador. Voltando ao sr. Goverador os autos, S. Excia. determinou a vinda do funcionário em tela, a Belém, para efeito de ser submetido ao necessário exame pela Junta de Inspeção de Saúde que funciona anexa à Secretaria de Saúde. Entretanto ficou provada a impossibilidade da vinda do referido exator da Fazenda, lá permanecendo até hoje, recebendo os proventos do cargo como Administrador da Mesa de Rendas de Bragança como afirma o Tesouro do Estado, pelo chefe de Secção, sr. Manoel de Sousa Leão, às fls. dêstes autos. O sr. General Governador em incisivo despacho determinou, com "urgência", fôsse a Junta de Inspeção de Saúde deslocada a Bragança para a solução do caso. Sòmente em fevereiro deste ano foi cumprida a determinação do sr. Governador.

A Junta de Inspeção de Saúde, em data de 28 de fevereiro, julgou o funcionário em questão "incapaz definitivamente para o serviço público, devendo ser aposentado: "Diagnóstico Codificado: (300.0 e 444)".

Eis a tradução que se nos oferece a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas: 300 — "Perturbações esquizofrênicas (demência precoce; 300-3 — Tipo paranóide; 444 — Hipertensão benigna essencial com menção do coração".

O sr. Consultor Jurídico ao apreciar o laudo considerou essas moléstias enquadradas na "alienação mental" prevista na indicação das moléstias constitucionais, dando plena aprovação à aposentadoria com os vencimentos integrais e vantagens que a lei assegura.

S. Excia. o dr. Procurador dêste T. C., professor Lourenço do Valle Paiva, nos autos, concordou com a aposentadoria face à legalidade da instrução do processo, entretanto sugere êste julgamento ser transformado em diligência para ser incluido no ato do govêrno o abono a que faz jús o funcionário aposentado.

Convém esclarecer que por lei foi extinta a Mesa de Rendas de Óbidos, e na mesma lei transformada em Posto Fiscal cujo administrador passou a perceber pela tabela n. 50 do Orçamento atual, os proventos de Cr$ 1.250,00 da classe C, não podendo portanto o administrador aposentado ter o seu vencimento reduzido, cujo padrão é D. Mas, para desafogo de nossa consciência, vamos encontrar o despacho final do exmo. sr. Governador que determina a aposentadoria do referido Administrador da Mesa de Rendas em Bragança (fls. 18). A média das percentagens atribuida ao uncionário aposentado está rigorosamente certa nos têrmos da informação do chefe de Secção do Tesouro Manoel de Sousa Leão, às fls. 25, tendo êste também informado que "não está computado o abono de Cr$ 1.000,00, instituido em agôsto de 1956".

Este é o relatório".

Com a palavra, o dr. procurador dá o parecer de fls. 31-v dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator:

"Para que este julgamento seja transformado em diligência, no sentido do decreto governamental ser submetido às seguintes informações:

a) — retificar a denominação das funções do aposentado para Administrador da Mesa de Rendas de Bragança, consoante o despacho de fls., do exmo. sr. General Governador;

b) — incluir aos proventos o abono provisório de Cr$ 12.000,00 anualmente, na forma requerida pelo exmo. sr. dr. Procurador, professor Lourenço do Valle Paiva.

Exemplificando melhor:

Vencimentos anuais do padrão D	15.600,00
Abono provisório	12.000,00
Percentagem média da arrecadação nos anos de 1954 a 1957, anualmente	122.732,10
	Cr$ 150.332,10
Adicional por tempo de serviço de mais de 25 anos, 15 %	22.549,80
Total	Cr$ 172.881,90

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Convertо o julgamento em diligência, para que seja adicionada aos proventos fixados no ato executivo, que são anuais, a importância de Cr$ 1.200,00, acrescida, natuturalmente, da diferença resultante, para o cálculo do adicional de 15 por cento a que tem direito o aposentado".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício da presidência (art. 7, do Regimento Interno) — "Voto pela diligência solicitada pelo sr. ministro Belchior de Araújo, esclarecendo, porém, o seguinte: — o aposentado não tem direito ao abono porque, em vez de vencimentos, percebe remuneração superior ao limite que a lei n. 1.404, de 10-12-56, concede para ter direito a esse abono. Concedo os proventos resultante da soma de seus vencimentos consignados na lei Orçamentária em vigor, no valor de Cr$ 1.300,00 mensais, ou seja, Cr$ 15.600,00 anuais, e mais a média de percentagem respectiva, e sôbre êsse total os 15 % de gratificação adicional que vem a dar o calculo que o sr. ministro Mario Nepamuceno de Souza está propondo".

Pela ordem, solicita a palavra o

sr. ministro Lindolfo Mesquita, de acôrdo com o § 1.º do art. 25 do R. I.: "Solicito a palavra, pela ordem, para retificar o meu voto, porque, quanto ao abono, compreendo que êsse excesso de mais de Cr$ 5.000,00 era com a inclusão desse abono. Mas, se antes da inclusão desse abono, ele percebia mais, voto apenas pela diligência, sem essa parte. Nos têrmos, portanto, do voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Dessa forma resolveu o plenário, unanimemente, converter o julgamento do processo n. 3981 em diligência, e por maioria de votos (3x1) com os fundamentos invocados pelo sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, ou seja para retificação dos proventos da aposentadoria, que devem ser formados dos vencimentos integrais no valor de Cr$ 15.600,00 por ano, mais as médias das percentagens, é sôbre esse total 15 % de gratificação por tempo de serviço, consignando o decreto o verdadeiro cargo do aposentado que é Administrador da Mesa de Rendas de Bragança.

O sr. ministro presidente, então, designa o sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza para lavrar o acórdão, nos têrmos da letra q), inciso único, Secção II, art. 18 do R. I..

Após é anunciado o julgamento do processo n. 3982.

O sr. ministro Lindolfo Mesquita, relator, faz a seguinte exposição: "O presente processo trata do ofício n. 466, de 24-5-57, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo S. I. J., remetendo para registro a aposentadoria de Euclides Elias de Oliveira, guarda civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil. O ato que o aposentou consta dos autos às fls. 3. Vem, naturalmente, acompanhado da documentação que prova ter a aposentada direito ao adicional, e laudo médico declarando que o postulante sofre de tuberculose pulmonar bi-lateral, forma ativa (fls. 9). Com o parecer do dr. Consultor Jurídico e do dr. procurador desta Côrte de Contas, e acrescentando, ainda, que aos proventos não foi incluido o abono, é o relatório do processo".

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 26-v dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr ministro relator: "Converto o julgamento em diligência, apenas para inclusão do abono a que tem direito o postulante, no valor de Cr$ 12.000,00 anuais".

Voto do sr. ministro Augusto Belcrior de Araújo: — "Acompanho o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício da presidência (art. 7.º do Regimento Interno), — "Acompanho a diligência solicitada para inclusão do abono, porém, correspondente ao período exato do pagamento feito pelo Tesouro, isto é, de agôsto de 1956 até o mês anterior à aposentadoria — abril de 1957".

Dessa forma, contra o voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3982 em diligência, e quanto aos fundamentos da mesma, na forma do voto do sr. ministro relator.

A seguir é anunciado o julgamento do processo n. 3982.

Com a palavra, o sr. ministro Mário Nepomuceno, relator, faz o relatório: "O ofício n. 467, de 24-5-57, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de José Inácio de Lima, guarda civil de 2a. classe, da Inspetoria da G.C., deu origem ao processo n. 3982, ora objeto deste julgamento. O ato executivo consta dos autos às fls. 3. O expediente propriamente dito teve origem no ofício n. 479, de 12-12-56, subscrito pelo então chefe de Polícia, dr. Medrado Castelo Branco (fls. 6), sugerindo ao govêrno a aposentadoria do referido guarda civil. Ao processo estão anexos os documentos referentes ao assentamento do respectivo guarda, por onde se verifica contar, o mesmo, 14 anos, 6 meses e 21 dias de serviços prestados ao Estado, que de acôrdo com o art. 84 dos Estatutos, perfaz 15 anos exatos. Ainda existe o laudo médico, às fls. 9, cuja conclusão é a seguinte: "úlcera no terço inferior da perna direita.". Parecer da Junta: "incapaz, definitivamente, para o serviço público em geral", devidamente assinado. Os órgãos técnicos do govêrno se pronunciaram, todos êles pela concessão da aposentadoria, e o dr. procurador, às fls. dos autos, também se manifestou, simplesmente fazendo a restrição no que diz respeito a não inclusão dos proventos totais do abono instituido pela lei n. 1.404. E' o relatório.

O dr. procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 16-v dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Belchior de Araújo: — "Converto o julgamento em diligência para inclusão do abono, no valor de Cr$ ..... 12.000,00 anuais".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Voto pela diligência, nos têrmos do parecer do dr. procurador".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício da presidência (art. 7.º do Regimento Interno): — "Converto em diligência, para inclusão do abono, porém correspondente ao período exato do pagamento feito pelo Tesouro, ou seja, de agôsto de 1956 a abril de 1957.

Dessa forma, contra os votos dos srs. ministros Mário N. de Souza, relator, que concedia o registro e Elmiro G. Nogueira, na parte referente à inclusão total do abono, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3983 em diligência, para que o Chefe do Poder Executivo em novo ato conceda os proventos relativos à soma do salário com o abono de Cr$ 12.000,00 anuais, acrescido de 10 % na proporcionalidade da indicada no art. 160 da lei n. 749.

O sr. ministro presidente, então, na forma da letra q), inciso único, secção II, art. 18 do R. I., designa o sr. ministro Belchior de Araújo para lavrar o acórdão.

A seguir é anunciado o julgamento do processo n. 3984, referente ao ofício n. 468, de 24-5-57, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Amélia Alice dos Reis Freitas, no cargo de Diretor, padrão D, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de Ananindeua.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Belchior de Araújo faz o relatório:

"Origina-se este processo, num expediente enviado a este Tribunal, sob o ofício n. 468, de 24 de maio último, do sr. Secretário de Estado, do Interior e Justiça, bacharel Aurélio Corrêa do Carmo, submetendo a registro, na forma da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o ato do Executivo, aposentando no cahgo de Diretor, padrão D, do Quadro Único, a professora Amélia Alice dos Reis Freitas, lotada no Grupo Escolar de Ananindeua.

O ato do Govêrno está redigido e assinado, assim, deste modo:

"DECRETO:

O Governador do Estado resolve aposentar, de acôrdo com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 162 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Amélia Alice dos Reis Freitas, no cargo de Diretor, padrão D, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Ananindeua, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20 % referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20 % por contar 35 anos de serviço, perazendo um total de Cr$ ..... 29.376,00 anuais".

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de maio de 1957. — (aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado. — José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura".

O teor do requerimento da professora Amélia Alice dos Reis Freitas está concebido na seguinte forma:

"Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Amélia Alice dos Reis Freitas, ocupante do cargo de Diretor de Grupo Escolar de 2a. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado no grupo escolar de Ananindeua, contando nesta data 41 anos, 10 meses e 20 dias de serviço, prestado ao Magistério Público Primário, vem de acôrdo com os arts. 162, 143 e 164 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, solicitar a V. Excia. se digne mandar aposentá-la com o vencimento integral do cargo, acrescido das vantagens de 20 por cento correspondente à gratificação adicional por tempo de serviço e a gratificação mensal de Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), por lecionar classes escolares cumulativamente com o cargo de Diretor há mais de 5 anos. Nêstes têrmos. E. deferimento. Ananindeua, 12 de fevereiro de 1957. — (a.) Amélia Alice dos Reis Freitas".

A peticionária em prova de suas alegações fez juntar:

a) — uma certidão de sua ficha funcional concedida pela Secretaria de Educação, provando possuir 41 anos, 10 meses e 20 dias prestados ao Magistério primário do Estado.

b) — uma certidão do Diretor da Despesa afirmando a professora Amélia Alice dos Reis Freitas, perceber dos cofres públicos, mensalmente, há 4 anos, os proventos assim declarados:

Vencimentos	1.300,00
Abono provisório	1.000,00
Adicional	260,00
Representação	400,00
Gratificação	600,00
Cr$	3.560,00

O sr. Consultor Jurídico do D. P. considerou nos autos, a legalidade da aposentadoria.

O ilustre Dr. Procurador, prof. Lourenço do Valle Paiva, nada opôs quanto à instrução do processo que foi feito em base legal, entretanto, S. Excia. opina para o presente julgamento seja transformado em diligência, no sentido de ser incluido o abono a que tem direito a aposentada.

Pelo estudo dos autos, por mim feitos, chega-se à conclusão do ato do Govêrno estar imperfeito, isto porque, não é levado ao Executivo pelo D. P., a rigorosa exatidão dos cálculos de proventos e vantagens da função exercida num labor profícuo, digno de menção, da professora Amélia Alice dos Reis Greitas que exerceu 41 anos, 10 meses e 20 dias, somente, interrompidos nesse longo período, apenas por 60 dias, para tratamento de saúde. Na declaração de voto, farei o exato cálculo, com base na Justiça e diante dos textos legais. Este é o relatório.

O dr. procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 11-v dos autos. E aduz, oralmente: "No cálculo dos proventos foi excluida a representação que a aposentada pretendia, no exercício do cargo de Diretora, em virtude de não ter completado os 5 anos, conforme atesta, às fls. 9 dos autos, o Sr. Sérgio Santos, da Secretaria de Estado de Finanças, do Departamento de Despesa".

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator:

"Para que seja este julgamento transformado em diligência ao Executivo para efeito de retificação do decreto que aposentou a professora Amélia Alice dos Reis Freitas, com o vencimento integral de Diretor do Grupo Escolar do Interior, padrão D e demais vantagens consoante a tabela n. 79, da lei orçamentária em vigor destinada à verba "Ensino Primário" e bem assim, ao que dispõe o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e dos Municípios, cujos proventos se totalizam, pela forma assim descrita:

Vencimento, padrão D, anualmente		15.600,00
Representação do Diretor de Grupo do Interior		4.800,00
Gratificação de Diretor normalista de G. de Interior, quando lecionarem classes escolares (12 meses) ..		7.200,00
Abono provisório		12.000,00
	Cr$	39.600,00
20 % adicional por tempo de serviço (art. 145)		7.920,00
	Cr$	47.520,00
20 % adicional, por contar mais de 35 anos de serviço público ..		9.504,00
Anualmente	Cr$	57.024,00

Voto do sr. ministro Lindolfo M. de Mesquita: — "Pela diligência, nos têrmos do parecer do dr. Procurador".

Voto do sr. ministro Mário N. de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício da presidência (art. 7.º do Regimento Interno) — "Voto, apenas, para inclusão do abono correspondente ao período exato do pagamento feito pelo Tesouro, de agôsto de 1956 a abril de 1957".

Dessa forma, resolveu o plenário, contra os votos dos srs. ministros Mário Nepomuceno de Souza, que concedia o registro, e Elmiro G. Nogueira, na parte referente à inclusão total do abono, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, retifique os proventos da aposentadoria, para inclusão do abono no valor de Cr$ 12.000,00 anuais, ressalvada a opinião do sr. ministro relator, que não foi aceita, para inclusão, também, da representação e da gratificação relativas ao exercício do cargo de diretora.

Após é anunciado o julgamento do processo n. 3997.

Como relator o sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, faz o relatório: "O processo n. 3997 tem origem no ofício n. 624, de 22-5-57, do Departamento do Pessoal, remetendo para registro os contratos celebrados entre o Govêrno do Estado e Francisco Barbosa Filho, Ismael Alves Teixeira, Teodoro Silva dos Santos e Antonio Lisboa Furtado, para sinaleiros da D.E.T.. Os têrmos de contrato, como indica a própria fase inicial do processo, são uniformes. Os contratados o foram para exercer a função de sinaleiro, com o salário mensal de Cr$ 1.100,00, correndo a respectiva despesa à conta da tabela n. 37 da Lei n. 1420, de 26-11-56. Todos estão devidamente documentados e as Secções de Receita e de Despsa desta Côrte, manifestaram-se a primeira, atestando a existência do crédito respectivo, e a segunda, saldo suficiente para cobrir o encargo com o registro dos contratos. O dr. procurador, no seu parecer de fls., monopolisou, com muita propriedade, os defeitos decorrentes de um só dos contratos: o concernente a Francisco Barbosa Filho. O primeiro defeito foi uma pequena omissão que consta do próprio texto do têrmo do contrato, o qual, na parte da despesa, assinalou que na mesma correria à conta da tabela n. 37 da Lei n. 749, de 26-11-56, quando devia ser da lei n. 1420. Foi um lapso, certamente. O ponto capital, porém, dêsse contrato é o documento que forma a inspeção de saúde a que foi submetido o funcionário, que, é documento substancial para o ingresso na função pública, seja mesmo como contratado, até mesmo porque a Lei n. 749 não permite o ingresso na função pública, de qualquer cidadão, cuja saúde não foi comprovada através inspeção médica. No caso do contratado Francisco Barbosa Filho se verifica que o laudo de inspeção de saúde diz que o mesmo precisa de 45 dias de licença para consolidação de operação. Diagnóstico (moléstia: "hernia inguinal direita (operado). Ora, um cidadão que ia ser contratado pelo Estado e que já está com um laudo dizendo que precisa de 45 dias de licença, não pode ser contratado. Outra circunstância é que o contrato foi assinado a 2-1-57 e o laudo de inspeção foi efetivado a 27 de fevereiro de 1957, quer dizer, posterior ao contrato, ao invés de anteceder o contrato, para se apresentar regular. E' esta a situação do processado, convindo esclarecer que, com referência aos três outros contratos, estão perfeitos. Com o parecer do dr. procurador, é o relatório".

O dr. procurador, a seguir expressa o parecer de fls. dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator:

"Tendo o relatório como parte integrante dêste voto, concedo registro aos contratos concernentes aos cidadãos Ismael Alves Teixeira, Teodoro Silva dos Santos e Antonio Lisboa Furtado, e com relação ao contrato de Francisco Barbosa Filho, converto o julgamento em diligência para que a autoridade competente esclareça, de modo positivo e incisivo, qual a verdadeira situação do contratante, face ao que ressaltei no respectivo relatório".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo M. de Mesquita: — "De acôrdo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício da presidência (art. 7.º do R. I.) — "Nos têrmos do voto do sr. ministro relator".

Dessa forma, unanimemente, foram registrados os contratos de Ismael Alves Teixeira, Teodora Silva dos Santos e Antonio Lisboa Furtado, e convertido em diligência o julgamento do registro do contrato de Francisco Barbosa Filho, consoante o voto do Sr. Ministro Relator.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.998, referente ao ofício n. 624, de 22|5|57, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Govêrno do Estado e Maria Célia Venturiere, para Escriturário-Apurador C, do Departamento de Receita da S.E.F..

O Relator Sr. Ministro Belchior de Araújo, faz o relatório: — "Prende-se o presente processo ao contrato celebrado entre o Govêrno do Estado e Maria Celia Venturiere para prestar serviços, como Escriturário-Apurador, Classe C, do Departamento de Receita, da Secretaria de Estado e de Finanças, com os salários de Cr$ 1.250,00, mensais, a partir de 1o. de fevereiro a 31 de dezembro do ano em curso. Representou o Governador do Estado no ato, o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, tendo êste funcionário, remetido a êste T.C., os instrumentos em original e duplicata, no dia 22 de maio do ano corrente, excedido já o prazo de remessa.

Ouvidas as Secões Técnicas desta Côrte de Finanças, ambas afirmaram, não haver dotação na Tabela n. 50, para ocorrer ao pagamento de Escriturário-Apurador, classe C, Pessoal Variável — Contratados.

Essa denominação é existente, somente no Quadro Fixo e já tem ocupante.

Repete-se êste caso, idêntico, ao que já julgamos, recusando o registro por imputação a crédito ao contrato de Naldir Rodrigues.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador, prof. Lourenço do Valle Paiva, manifestou-se nos autos, pelo indeferimento, face a clara infringência dos dispositivos legais.

Este é o relatório".

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 10 dos autos. Indeferindo o pedido.

Anunciada a votação vota o Dr. Ministro Relator: — "Voto pela recusa do registro do contrato em tela, pois, na forma disposta no art. 18, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953 trata-se evidentemente de uma imputação a crédito impróprio".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Nego o registro, por não se enquadrar, a despesa correspondente ao registro do contrato, a Tabela n. 50, subconsignação — Pessoal Variável — Contratados da lei de meio".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — Vice-Presidente, no exercício da Presidência (7o. do R.I.): — "Nego o registro, por ter havido imputação a crédito impróprio".

Unanimemente, resolveu o plenário negar registro ao contrato constante do processo n. 3.998, consoante o voto do Sr. Ministro Relator.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.999.

O Relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz a seguinte exposição: — "O presente processo trata do ofício n. 624, de 22|5|57, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Govêrno do Estado e Maria Lúcia Fonseca de Araújo, para Datilógrafa da Secretaria de Estado do Govêrno. O instrumento contratual está revestido das formalidades legais. Tem início a 14|2|57, e término a 31 de dezembro do corrente ano. A cláusula terceira da, como remuneração dos seus serviços, o salário de ..... Cr$ 2.000,00. A Secção competente informa haver saldo suficiente para encarar ao presente compromisso. Acontece, porém, que na Tabela n. 19, da Lei n. 1.420, de 26|11|56, conforme reza o contrato, não existe o cargo de Datilógrafa. Existe verba, porém, para contratado.

Mas, o contrato consta a retribuição de Cr$ 2.000,00, quando a remuneração do cargo de datilografo, dos que estão efetivo no Quadro Unico do Estado, é inferior a Cr$ 2.000,00. De maneira que fere o direito do funcionário efetivo. Com o parecer do Dr. Procurador, é o relatório do Processo".

Com a palavra o Dr. Procurador expressa o parécer de fls. 11 dos autos. E aduz, oralmente: — "Em face da explicação do Sr. Ministro Relator, e evidente que há uma infrigência. A remuneração retribuida a contratada Maria Lúcia Fonseca de Araújo é superior ao da classe correspondente a Tabela citada no contrato em pauta. Sou pelo indeferimento do pedido".

Anunciada a votação vota o Sr. Ministro Relator: — "Nego o registro, pelos motivos já expostos no meu relatório".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Acompanho o Sr. Ministro Relator para negar o registro".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Converto o julgamento em diligência, nos têrmos da lei federal n. 830, subsidiária da lei n. 603, de 20|5|53, para que o Govêrno retifique o ato atribuindo a contratada o salário correspondente ao que percebe o titular efetivo do cargo idêntico".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice-Presidente no exercício da Presidência (art. 7o. do R.I.): — "O meu voto tem os mesmos têrmos do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza".

Verificando-se empate na votação (2x2), o Sr. Ministro Presidente desempata, de acôrdo com a faculdade que lhe confere o § 1o. do art. 28 do R.I., reafirmando o seu voto anterior.

Dessa forma, por maioria de votos, foi convertido em diligência o julgamento do processo n. 3.999, consoante o voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza.

O Sr. Ministro Presidente designa o Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza para lavrar o Acórdão na forma da letra q), inciso único, secção II, art. 40 R.I..

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 4.000, referente ao ofício n. 624, de 22|5|57, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o govêrno do Estado e Maria de Nazaré Alves Teles, para Auxiliar de Escritório da S.O.T.V.

O relator, Sr. Ministro Mário Nepomuceno, faz o relatório: "Este processo é, exatamente, a repetição do processo anterior. O mesmo defeito assinalado no contrato referente a Maria Lúcia Fonseca Araújo. Neste contrato, no que diz respeito à fixação do salário atribuido à contratada que, segundo o instrumento público, cláusula 3a., foi estipulado em Cr$ 1.500,00 para a função de Auxiliar de Escritório, a que está obrigada, a contratar, a exercer. Pela Lei de Meios vigente, verifica-se que a função de Auxiliar de Escritório, que é de classe, de carreira, é padronizada através das letras a), b) e c), com vencimentos na importância de Cr$ 12.000,00 — letra a);..... Cr$ 13.200,00 — letra b); e..... Cr$ 15.000,00 — letra c). Isto tudo anuais, e o salário atribuido à contratada, na base de Cr$ 1.500,00, vai dar, justamente, anualmente, a importância de Cr$ 18.000,00 — superior a qualquer padrão da mesma função, seja a, b ou c. As secções de Receita e de Despesa atestam, a primeira, existência do crédito, e a segunda, saldo respectivo para fazer face ao registro do contrato. O Dr. procurador é pelo registro".

Com a palavra, o Dr. procurador expressa o parecer de fls. 12 dos autos, deferindo o pedido. E aduz, oralmente: "Segundo declarou S. Excia. o Sr. Ministro relator, o processo está nas mesmas características do anterior. Assim, a procuradoria modifica o seu parecer, para converter o julgamento em diligência, a fim de ser retificado o contrato firmado entre o govêrno do Estado e a contratada".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: "Converto o julgamento em diligência, nos têrmos de lei federal n. 830, subsidiária da lei n. 603, de 20|5|53, para que o govêrno retifique o ato, atribuido a contratada o salário correspondente ao que percebe o titular efetivo de cargo idêntico.

Voto do Sr. Ministro Belchior de Araújo: — "Nego o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nego o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: Vice Presidente no exercício da Presidência, (art. 7o. do R.I.): — "Acompanho o voto do Sr. Ministro relator".

Verificando-se empate na votação (2x2), o Sr. Ministro presidente desempata, na forma do § 1o. do art. 28 do R.I., reafirmando o seu voto anterior.

Dessa forma, por maioria de votos, foi convertido em diligência o julgamento do processo n. ..... 4.000, consoante o voto do Sr. Ministro relator.

Por último, é anunciado o jul-

gamento do processo n. 4001, referente ao ofício n. 624, de 22|5|57, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, remetendo, para registro o contrato celebrado entre o govêrno do Estado e Orlando Favacho Gil de Souza, para o serviço de Auxiliar de Escritório do Departamento de Despesa, da E.E.F.

O relator, Sr. Ministro Belchior de Araújo, faz o relatório:

"O cidadão Orlando Favacho Gil de Souza, contratado com o govêrno, prestará serviços ao Estado, como "auxiliar de Escritório" no Departamento da Despesa da Secretaria de Finanças, durante o período de 20 de janeiro a 31 de dezembro deste ano, com o salário relativo a Cr$ 1.250,00 mensais. Representou no ato o Executivo, Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, que, por sua vez, remeteu a esta Colenda Côrte de Finanças os instrumentos de contrato em original e duplicata, para efeito de registro como preceitua a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, já excedido o prazo de remessa, pois, sòmente o fez a 22 do mês de maio ultimo.

As secções técnicas afirmam haver verba para ocorrer ao onus do encargo. Nenhum funcionário do Quadro, a que a tabela está subordinada, é preterido em seus direitos. O Exmo. Sr. Dr. Procurador julgou nos autos, a legalidade do ato, opinando pelo registro". Este é o relatório.

Com a palavra, o Dr. procurador expressa o parecer de fls. 12 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: "De conformidade com os meus votos anteriores, sou pelo registro ora solicitado, nos termos dispostos na lei n. 603, de 20 de maio de 1957".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Melhor apôio não poderia ter se não nas palavras do próprio Ministro relator, que diz está seguro no seu relatório".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice Presidente, no exercício da Presidência, (art. 7o. do R.I.): — "Tendo o Sr. Ministro relator afirmado que o direito do funcionário efetivo não foi ferido, também concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 4001.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,10 horas, e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ana Maria Filgueiras Cavalcante, escriturária, padrão G, respondendo pelo expediente da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 11 de junho de 1957. — (aa) ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA, Vice Presidente, no exercício da Presidência, (art. 7o. do R.I.) — ANA MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE, Resp. pelo Secretaria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA

Citação com o prazo de trinta (30) dias

O Sr. Aluizio Lins, ex-chefe do Serviço de Navegação do Estado.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, abaixo assinado, cumprindo o dispôsto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de Maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 2.083, de 24.1.1958, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Sr. Aluizio Lins, ex-Chefe do Serviço de Navegação do Estado, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do "Diário Oficial", apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cincocnta e cinco (1955), Processo n. 2.080, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Sr. Aluizio Lins, sujeita à defesa prévia.

Belém, 28 de janeiro de 1958.

Augusto Belchior de Araújo
Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência

(G — 30, 31|1, 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 23, 25, 26 e 28|2|58)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO DA 28a. ZONA ELEITORAL

E D I T A L N. 46

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que despachou pedidos de inscrição eleitoral, assim: DEFERINDO os de Marcos Tavares da Costa, Jandira Vasconcelos de Lima, Marly Monteiro Lopes de Barros, João Batista de Menezes, Antonio Reis Moraes, Rita Pessôa da Silva, Antonio Brasil de Souza, José Paiva, Manoel Ubirajara Mendes, Leopoldo Batista de Moraes, Humberto Gaspar de Miranda, Manoel Sena da Cunha, Alfredo Sodré de Almeida Saturnino Antônio dos Reis, Jairo Marcelino dos Santos, Dalvarina Borges de Oliveira, Joaquim Silva, Elaina Vieira da Rocha, Filomena da Rocha Pessôa, Antônio Costa Santos, Leoncio Emilio do Nascimento, José Madeira Fialho, Joaquina de Araújo Barbosa, Abel Monteiro de Oliveira, Esmeraldina Rosa Ferreira, Jorge Ferreira Lima, Waldevino Pereira Lima, Cléa Amelia de Sousa, Maximo Carmo da Rosa, João Pereira da Silva, Maria José do Nascimento, Manoel de Cristo Palheta, Rosemiro Oliveira de Sousa, Raymunda da Silva Santos, Branca Sophia de Lima Christo, Raimundo Corrêa Braga, Irene Pinheiro da Silva, Adacyl Dias Gonçalves, Nair Miranda de Lima, Sebastião Alves Oeiras, Walter Vitorino Rolim, Evilazio Pereira Valente, Antônio da Silva Costa, Silvio Pantoja Medeiros, Francisco Castro Reis, Sebastião Moreira, Helena Pereira de Araújo, Cirene Marques de Oliveira, José Nazaré Oliveira, Alvaro de Lima Nogueira, Raimundo Nonato Guedes, Zuleide Cardoso, Mauricio Saraiva, João de Castro Nacife, José de Oliveira Sobral, Carlos Santa Cruz do Carmo, José Augusto Pinheiro, Adamastor Barros da Cunha, Juvencio Ferreira Pereira, Agenor Souza, Luci Conceição de Souza, Manoel Antonio dos Santos, Ana de Oliveira Carvalho, Omar Campos da Silva, Francisco Rodrigues da Silva, Haroldo da Silva Teixeira, Raimundo Mangabeira da Silva, Ubaldino Agnelo Gomes Ferreira, Agostinho Gomes Carneiro, João Pereira do Nascimento, Plinio Paraense Viana, Maria Lucia dos Santos, Aldemir Gomes do Nascimento, José Rodrigues da Silva, Raimundo Estevam da Silva, Yolanda da Costa Moraes, José Pinheiro de Souza, Plácida da Silva Rodrigues, Angelo de Oliveira Fonseca, Barbara Orinicia da Penha Lima, Alvaro Pamplona Tavares, João Alves dos Santos, Solon Mendes Rodrigues, Nelly de Oliveira Leite, Adalgisa Ferreira de Araújo, Amelia Brasil de Barros, Bacemar Crisostomo de Holanda, João Avelino de Souza, Elzio Negrão Ferreira, Sebastião Lima Moraes, Adalia Mendes da Mota, Irene Marques de Oliveira, Zenita de Souza Pires, Joana Alves de Souza, Raimundo Barros, João Corrêa de Araújo Pinto, Maria Soares Ferreira, Newton Sales de Araújo, José dos Reis, Jacira Santos Lopes de Oliveira e Hilda Andrade Martins. Em DILIGÊNCIA os de: Fernando Martins Trindade, Francisco Luiz de Moraes, Waldomiro das Chagas Ferreira, Maria Ferreira Alvarez, Milton Freire do Nascimento, Benito Corrêa Santos, Raimundo Benedito Maia, Raimundo Paes Barreto, José Bastos Lisbôa, Chirstina Pereira Lisbôa, Judith Vago de Sousa, Lucy Loureiro Maia, José de Freitas Teixeira, Jerônimo Sacramento de Pina, Amadeu Tavares, Lauro de Freitas Guedes, Sulamita Monteiro da Costa, Raimunda Corrêa dos Santos, João Gama de Sousa, Manoel Damasceno Castelo Branco, Amancio Tavares de Lima, Afonso Nonato da Silva, José Batista da Costa, Welington Uchoa do Nascimento, Benita Barros da Silva, Sebastião Lima de Moraes, José Joaquim da Costa, Luiz Rafael de Freitas, Jerônimo Rodrigues, Marlene Souza da Silva, Andre Felismino de Oliveira, José Lisbôa do Rosário, Raimundo Gomes Pereira, Renato Pereira Gomes, Miguel David de Oliveira, José dos Santos Bilio, Helena Vitoria da Conceição, Céres Palmeira Ribeiro, Emilio Vieira da Silva, Emanuel Nascimento Pinheiro, Manoel Nascimento, Francisco Assis Oliveira, Francisco da Costa Noronha, Raimundo Dias Borges, Clothildes Vasconcellos de Moura, João Quirino de Souza, Hosana Nobre de Menezes, Raimundo Fernando Lara, Francisca Robledo de Oliveira, Raimundo Mota Pessôa, Maria de Lourdes Pastana da Silva e Geraldo Santiago, INDEFERINDO os de: Francisco de Assis Soares, João Dias dos Santos, Lourenço dos Santos Borges, Mário Tavares da Luz Raimundo Ferreira Monteiro, Raimundo Ferreira do Carmo, Cicero Pessôa do Nascimento, Raimundo Alves Aragão, Florindo, Francisco Diniz Maria do Socorro Oliveira Nascimento, Antonio de Assis Barbosa, Maria do Carmo da Silva, Júlia Pimentel Ribeiro, Joaquim Ferreira da Silva, José Ribamar do Nascimento Marques, Olavo Pereira Damasceno, Arquimedes Fausto Soares Chagas, Saturnino Antonio dos Santos, Leonor das Chagas Rocha, Justo Pinheiro Santana, Raimundo Trindade, Raimunda Santos da Cunha, Edaclio Assis do Rosário, Ademar Freitas, Adelio Torres Guedes, Pedro Gomes de Carvalho, Luiz da Silva Cardoso, Claudete Ferreira da Silva, Raimundo Antonio da Silva, Francisco Teodoro da Silva Oliveira, Vital da Rocha Pessôa, Orlando Ferreira Reis, Raimundo Borges de Matos, Manoel Ramos Brito Leoncio Pereira de Mendonça, Alfieris da Silva Ranieris, João Teixeira Sousa, Raimundo de Deus Leal, Lourenço Evangelista da Silva Cabral, João Nepomuceno Gaspar, José Castanheira da Paixão, Armindo Campos da Silva, Maria Cecilia Evanivitch Santos, Otilia Nascimento Costa Dias, Otacilio de Souza Barata, Olga Sebastiana da Silva, Homero Marques da Silva, Iolanda Lima Gouvêa Terezinha Sousa Santos, Arthur Garcia Cardoso, João André do Nascimento, Benedito Santos, Estel Tavares Bezerra, Odete Silva da Natividade, Lauro Ferreira da Silva, Valdir Bezerra de Menezes, João dos Santos, Luzia Oeiros Monteiro, Francisco Rodrigues Mesquita, João Mendonça Capistrano, Antonio Santos, Lauro Evangelista da Silva, Elvino Gonçalves da Silva, Elisabete Barbosa de Souza, Osario Pereira da Silva, Raimundo da Silva Castro, Laurindo da Silva Barbosa, Dinair Alencar Silva, Raimunda Olindina Silva Santos, Liomar F. Loureiro, Luiz Barbosa do Espirito Santo, Argemiro Ferreira Dias, Julio Teixeira Figueiredo Francisco Ribeiro dos Santos, Benedito Pereira Serra, Oswaldo Ferreira Santos, Carmen Coutinho Raposo, Almiro Felipe Hage, Lauro Gomes da Silva, Salatiel Gomes do Nascimento, Raimundo Miranda da Costa, Nazilda de Araújo Alves, Mário José de Azevedo, Venina Marcinda de Barros, Francisco Saraiva Meireles, Nilson Pereira dos Santos, Lauro Silvestre Fernandes de Souza, Raimundo Wenceslau de Souza, Raimundo Vieira Machado, Anita Paiva Serfaty, Cirilo Gaspar da Costa Raimundo de Jesus Brasil do Carmo, Edmar Farias de Souza, Cirilo Alves da Trindade, Carmelia Aires Souza, Orion Marinho de Oliveira, Raimundo Nonato de Souza, Sebastião Batista Gomes, Lourival dos Santos Conceição, Felipe Santiago Alves e Alberto Antonio Menezes de Queiroz. REMETIDOS PARA OUTRAS ZONAS os de: Henrique Campos da Silva, (1a. Zona), Expedito de Araújo Martins, (1a. Zona), e Francisco de Paula Pereira, (29a. Zona), João Queiróz, (29a. Zona), Waldomiro Vasconcelos Borges (1a. Zona), Flavinna Melo Coelho, (29a. Zona) e Evangelino Antonio da Silva, (29a. Zona). E para que não se alegue ignorância, vai êste afixado no lugar próprio e publicado na Imprensa Oficial e na Imprensa diária. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos trinta e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito. — (a) Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão eleitoral — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28. Zona.